



ESTADO DO CEARÁ

# JUAZEIRO DO NORTE

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Caderno I do dia 10 de Março de 2025 Ano XXVII Nº 6435

**PODER EXECUTIVO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

PORTARIA Nº 0408, DE 06 DE MARÇO DE 2025

Dispõe sobre a exoneração do Assessor Técnico I do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), órgão integrante da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Município de Juazeiro do Norte.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE**, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 112, de 05 de julho de 2017, que dispõe sobre a estrutura funcional da Administração Municipal de Juazeiro do Norte, com alterações da Lei Complementar nº 116, de 22 de dezembro de 2017, da Lei Complementar nº 119, de 26 de outubro de 2018, e da Lei Complementar nº 128, de 03 de fevereiro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR FÁBIO PAULINO DA SILVA, inscrito no CPF nº XXX.829.783-XX, do cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico I do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), órgão integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento (SEAGRI), de Nível Ocupacional DAS 7.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de 28 de fevereiro de 2025.

Centro Administrativo do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 06 de março de 2025.

GLÉDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 0409, DE 06 DE MARÇO DE 2025

Dispõe sobre o Retorno às Funções pós Licença para tratar de Interesse Particular (Licença sem Vencimentos) de servidor pertencente à Secretaria de Educação do Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 72, incisos VII e IX, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO o direito de petição assegurado ao servidor público no Art. 91 da Lei Complementar nº 12, de 17 de agosto de 2006;

CONSIDERANDO as disposições do Art. 80, § 1º, da Lei Complementar nº 12, de 17 de agosto de 2006 (Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Juazeiro do Norte), acerca do retorno às funções pós Licença para tratar de Interesse Particular;

CONSIDERANDO o pedido de Retorno às Funções, protocolado sob o nº 202501-22035, feito por NOEDIA RODRIGUES DE ALENCAR, servidora pública municipal, investida no cargo de provimento efetivo de Professor, cargo com lotação perante a Secretaria Municipal de Educação (SEDUC);

CONSIDERANDO o deferimento do Requerimento Administrativo nº. 202501-22035, proferido através da Decisão Administrativa datada de 28 de fevereiro de 2025;

RESOLVE,

Art. 1º - CONCEDER RETORNO ÀS FUNÇÕES à Sra. NOEDIA RODRIGUES DE ALENCAR, servidora pública municipal, Matrícula Funcional nº 6789, admitida em 02 de abril de 2007, investida no cargo de provimento efetivo de Professor, cargo com lotação perante a Secretaria Municipal de Educação (SEDUC), devendo retornar às suas funções de forma imediata.

Art. 2º. - Esta Portaria entra em vigor na data de 05 de março de 2025.

Centro Administrativo do Município de Juazeiro do Norte,  
Estado do Ceará, aos 06 de março de 2025.

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 0410, DE 06 DE MARÇO DE 2025

Dispõe sobre o Retorno de Carga Horária original de servidor público pertencente à Secretaria de Educação do Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 72, incisos VII e IX, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO o direito de petição assegurado ao servidor público no Art. 91 da Lei Complementar nº 12, de 17 de agosto de 2006;

CONSIDERANDO as disposições do Art. 21, da Lei Complementar Municipal nº 12, de 17 de agosto de 2006;

CONSIDERANDO a concessão de Redução de Carga Horária feita em favor de ROSÂNGELA DA SILVA LANDIM, servidora pública municipal, investida no cargo de provimento efetivo de Agente Administrativo, cargo com lotação perante a Secretaria Municipal de Educação (SEDUC), nos termos da Portaria nº 0785, de 09 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO o pedido de Retorno de Carga Horária Original, protocolado sob o nº 202502-22044, feito por ROSÂNGELA DA SILVA LANDIM, servidora pública municipal, investida no cargo de provimento efetivo de Agente Administrativo, cargo com lotação perante a Secretaria Municipal de Educação (SEDUC);

CONSIDERANDO o deferimento do Requerimento Administrativo nº. 202502-22044, proferido através da Decisão Administrativa datada de 28 de fevereiro de 2025;

RESOLVE,

Art. 1º - CONCEDER RETORNO DE CARGA HORÁRIA ORIGINAL de 200 (duzentas) horas mensais, com a devida majoração salarial, à Sra. ROSÂNGELA DA SILVA

LANDIM, servidora pública municipal, Matrícula Funcional nº 1094, admitida em 15 de maio de 1998, investida no cargo de provimento efetivo de Agente Administrativo, cargo com lotação perante a Secretaria Municipal de Educação (SEDUC).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de 05 de março de 2025, encerrando-se os efeitos da Portaria nº 0785, de 09 de fevereiro de 2021.

Centro Administrativo do Município de Juazeiro do Norte,  
Estado do Ceará, aos 06 de março de 2025.

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

DECISÃO EM GRAU RECURSAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIDADE Nº 0028/2024

PORTARIA INSTAURADORA Nº 0060/2024 - CGM

EMPRESA: MM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 48.821.234/0001-26, representada pela proprietária a Sra. JOSINEIDE MORAIS DA SILVA.

ADVOGADA: MICKAELLY LOHANE MORAIS TRIBUTINO, OAB/CE 40.238

## 1. RELATÓRIO E CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente processo administrativo foi instaurado com o objetivo de apurar a responsabilidade da empresa MM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA no descumprimento das obrigações contratuais assumidas no Contrato nº 2024.02.23-00038, referente ao fornecimento de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar. Durante a execução do contrato, a empresa deixou de fornecer o item “Carne Suína Lombo” da marca originalmente licitada, alegando indisponibilidade do produto no mercado.

Em decorrência dessa inadimplência, a Administração Municipal propôs a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para regularizar a situação, entretanto, a empresa recusou-se a assiná-lo sob a justificativa de impossibilidade de cumprimento. Diante disso, a Administração instaurou Processo Administrativo de Responsabilização, ao final do qual foram aplicadas as penalidades de rescisão contratual, multa e suspensão do direito de licitar e contratar com o Município pelo período de dois anos.

A empresa MM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA interpôs recurso contra a decisão administrativa, alegando: (i) impossibilidade de fornecimento do item contratado por força maior, (ii) tentativa arbitrária da Administração de forçá-la a assinar o TAC, (iii) inércia e omissão da Administração na resolução do impasse, (iv) vícios insanáveis no processo sancionador, (v) desproporcionalidade das sanções aplicadas.

A seguir, passamos à análise detalhada dos argumentos apresentados e da decisão sobre o recurso interposto.

## 2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 DA NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PELA TESE DE APLICAÇÃO SIMULTÂNEA E INDEVIDA DAS LEIS Nº 14.133/2021 E Nº 8.666/93. VÍCIO SANÁVEL CORRIGIDO A TEMPO. CONTRATO REGIDO PELA LEI DE Nº 8.666/94. REJEIÇÃO

A recorrente argumenta que o processo administrativo deve ser anulado em razão da menção equivocada à Lei nº 14.133/2021 na portaria de instauração do procedimento, uma vez que o contrato firmado entre a empresa e a Administração Pública foi regido pela Lei nº 8.666/93. Segundo a empresa, a aplicação simultânea e indevida das duas legislações geraria nulidade do processo, por infringir os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Com efeito, a Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre o novo regime de licitações e contratos administrativos, foi sancionada em abril de 2021, revogando dispositivos da Lei nº 8.666/93, mas sem efeitos retroativos para os contratos celebrados antes de sua vigência. Sendo assim, a alegação de que a aplicação foi simultânea de ambas as legislações e que causaria nulidade se baseia na premissa de que o processo administrativo teria utilizado normas incompatíveis com o contrato vigente.

Entretanto, apesar da menção à Lei nº 14.133/2021 na portaria de instauração, o procedimento administrativo foi conduzido

em conformidade com a Lei nº 8.666/93, legislação aplicável ao contrato em questão por expressa previsão contratual. Observa-se que, embora tenha ocorrido esse erro formal na portaria de abertura do processo, a instrução do processo e a análise das irregularidades decorreram exclusivamente com base na Lei nº 8.666/93, que, ao tempo da contratação, estava em vigor e regia as relações entre as partes.

Ademais, a decisão final ao qual aplicou as penalidades administrativas, teve por fundamento a lei vigente para o caso, que foi a lei 8.666/93, corrigindo eventual irregularidade de cunho sanável.

É imperioso ressaltar que conforme entendimento firmado pelo STJ, o direito administrativo sancionador, rege-se pelo instituto do *tempus regit actum*, isto é a lei aplicável será a do tempo do fato gerador que deu ensejo a abertura do processo administrativo, que no caso foi a inexecução parcial do contrato, senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE. PREVISÃO EXPRESSA. NECESSIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Turma vem entendendo pela possibilidade de retroação de lei mais benéfica nos casos que envolve penalidades administrativas, por compreender que o art. 5º, LV da Constituição da República traria princípio geral de Direito Sancionatório.

2. Acontece que no julgamento do Tema 1.199, o STF apontou a necessidade de interpretação conjunta dos incisos XL e XXXVI, do art. 5º da Constituição da República, devendo existir disposição expressa na legislação para se afastar o princípio do *tempus regit actum*, porque a norma constitucional que estabelece a retroatividade da lei penal mais benéfica está diretamente vinculada ao princípio do favor libertatis, peculiaridade inexistente no Direito Administrativo Sancionador, a exigir nova reflexão deste Tribunal sobre a matéria.

3. Não se mostra coerente (com o entendimento do STF) que se aplique o postulado da retroatividade de lei mais benéfica aos casos em que se discute a mera redução do valor de multa administrativa (portanto, muito mais brandos) e, por outro lado, deixe-se de aplicar o referido princípio às demandas de improbidade administrativa, cuja sanção é seguramente muito mais grave, com consequência que chegam a se equiparar às do Direito Penal.

4. Considerando os critérios delineados pelo STF, a rigor, a penalidade administrativa deve se basear pelo princípio do *tempus regit actum*, salvo se houver previsão autorizativa de aplicação do normativo mais benéfico posterior às condutas pretéritas.

5. No caso, é incontroverso que: a) após a prática da infração, houve a modificação do ato normativo que fixava a penalidade administrativa, pois, embora tenha sido preservada a sanção em si, o valor da multa foi reduzido; b) a aplicação retroativa da nova norma mais benéfica não se operou em razão da aplicação da própria norma, mas sim em decorrência de determinação judicial (acórdão recorrido), pelo que esta última decisão deve ser reformada.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.103.140/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 18/6/2024.)”

Além disso, é importante destacar que o erro formal na portaria de instauração não resultou em qualquer prejuízo substancial à defesa da empresa, em razão do princípio do *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo). A recorrente teve ampla oportunidade de se manifestar, apresentou defesa escrita, participou de reuniões com a comissão responsável e não apontou, em momento algum, que o suposto erro de menção legislativa tenha causado embaraço ao seu direito de defesa.

A jurisprudência sobre nulidades processuais é clara ao estabelecer que a nulidade de atos administrativos só é reconhecida quando houver prejuízo efetivo para a parte, o que não se configura no presente caso. O erro na portaria de instauração é meramente formal e não comprometeu a substância do processo, tampouco afetou o direito de defesa da recorrente. Assim, a alegação de nulidade do processo por conta da menção equivocada à Lei nº 14.133/2021 não encontra amparo legal, já que não houve qualquer vício que prejudicasse a tramitação do processo ou a regular aplicação da Lei nº 8.666/93.

Além do mais, cumpre informar que além de não gerar prejuízo a defesa, a irregularidade formal inicial, não afetou a oportunidade concedida para o *exercício do direito de defesa* e de *recurso*, plenamente exercido pela empresa. Observa-se que apesar da irregularidade formal no ato inaugural do procedimento, corrigido no relatório e decisão final, em nada afeta o direito de defesa, pois a empresa se defende sobre os fatos imputados, que no caso foi a inexecução parcial contratual, pouco importando qual legislação a ser aplicada, uma vez que as leis 8.666/93 e lei 14.133/21 disciplinam e preveem sobre a inexecução parcial do contrato como hipótese de infração administrativa, sujeitas a sanções de “*multa, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública*”.

Por fim, é oportuno mencionar que a empresa deveria ter alegado o vício de inaplicação da lei de nº 14.133/21, na primeira oportunidade, após o mandado de citação, consoante fls. 54/65, nas quais apresentou defesa administrativa, sob pena de violação do princípio da boa-fé objetiva aplicável ao processo administrativo, uma vez que não se admite no ordenamento jurídico pátrio a chamada nulidade de algibeira, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. “NULIDADE DE ALGIBEIRA”. CARACTERIZAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. SANÇÃO ADMINISTRATIVA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É firme o entendimento desta Corte a respeito da inadmissibilidade da chamada “nulidade de algibeira”, a saber, aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ter ciência do vício, deixa de ser alegada como estratégia de ser eventualmente utilizada em momento futuro. Nesse sentido: AgInt no MS n. 22.757/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 8/3/2022; AgInt no RMS n. 44.419/PA, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/5/2020; AgInt no AREsp n. 1.307.748/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 16/5/2019.

2. Caso concreto em que a nulidade da notificação da impetrante, ora agravante, deixou de ser suscitada em suas razões finais no processo administrativo.

3. A sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Estadual Direta e Indireta foi aplicada pela autoridade impetrada a partir da premissa fática apurada pela Comissão Processante - não impugnada por meio de prova pré-constituída -, no sentido de que a ora agravante não possuiria Escritório no Estado da Bahia, conforme exigido no Edital do certame.

4. Na forma da jurisprudência deste Superior Tribunal, é inviável o acolhimento de tese de desproporcionalidade de sanções administrativas nas hipóteses em que não possui a autoridade competente para sua aplicação qualquer juízo de discricionariedade quanto à escolha da pena a ser aplicada. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 52.208/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/5/2020; AgInt no RMS n. 62.551/PR,

Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 2/12/2020.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RMS n. 68.921/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022.)

Por derradeiro, observa-se que tanto para apresentação de defesa quanto de recurso, sob a ótica da lei de nº 8.666/93, o prazo disciplinado é de 05 dias úteis.

Na prática a administração concedeu 10 dias úteis para a empresa apresentar defesa (fls.43/53), uma vez que citada em 14/08/2024, e 12 dias úteis para recurso (Mais do que a lei estipula), considerando que a empresa foi intimada em 23/01/2025 (fls. 119), apresentou recurso em 10/02/2025, e em homenagem ao princípio do devido processo legal, o recurso foi recebido e estar sendo apreciado, de modo a estender as garantias do contraditório e ampla defesa.

Ademais, é pacífico junto ao STJ, consoante a súmula de nº 672, que preconiza que não há nulidade na aplicação de sanção disciplinar contra servidor no bojo do Processo Administrativo Disciplinar, em razão da alteração da capitulação legal, ex vi:

“Súmula 672-STJ: A alteração da capitulação legal da conduta do servidor, por si só, não enseja a nulidade do processo administrativo disciplinar.”

O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta não tem o condão de inquinar de nulidade o PAD. A descrição dos fatos ocorridos, desde que feita de modo a viabilizar a defesa do acusado, afasta a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa.

Nesse sentido:

“A ampliação da acusação ou mesmo mudança da tipificação da conduta infracional não determina a invalidade do procedimento porquanto, como cediço, o indiciado se defende dos fatos

que lhe são imputados e não de sua classificação legal. A descrição dos fatos ocorridos, desde que feita de modo a viabilizar a defesa do acusado, afasta a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa. (STJ. 1ª Seção. MS n. 22.200/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 28/8/2019).”

Esse é também o entendimento dos julgados do Plenário do STF no MS 23.299, tendo como Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 6/3/2002, no RMS 24536, 2ª Turma Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 2/12/2003, e por último oriundo da 1ª Turma, no RMS 25300 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 12/11/2018:

“Processo administrativo-disciplinar: congruência entre a indicição e o fundamento da punição aplicada, que se verifica a partir dos fatos imputados e não de sua capitulação legal.”

Em que pese os precedentes citados serem oriundos de caso envolvendo Processo Administrativo Disciplinar (PAD) contra servidores, entende-se que, como a matéria é afeta a aplicação do Direito Administrativo Sancionador, é razoável aplicar a mesma lógica para os Processos Administrativos de Responsabilidades (PAR) contra empresa que viola os termos contratuais.

Portanto, a alegação de nulidade do processo administrativo por aplicação indevida das referidas legislações deve ser rejeitada, uma vez que o cerne do procedimento observou a legislação correta e que os atos praticados respeitaram os direitos da empresa.

## 2.2 DO ERRO GROSSEIRO QUANTO AO PRAZO DE DEFESA. PRAZO CONCEDIDO MAIOR DO QUE O PREVISTO NA LEI. REJEIÇÃO.

A recorrente alega que o prazo para apresentação de defesa foi insuficiente ou inadequado, invocando, inclusive, a possível aplicação do prazo de 15 (quinze) dias previsto pela Lei nº 14.133/2021, em vez dos 05 (cinco) dias estabelecidos pelo Art. 87 § 2º da Lei nº 8.666/93, que rege o contrato em questão.

Entretanto, conforme bem apontado pela própria empresa no item anterior analisado, o processo administrativo em questão está subordinado à Lei nº 8.666/93, que foi a legislação vigente à época da contratação e que ainda regia o contrato celebrado entre as partes. A Lei nº 14.133/2021, embora tenha sido sancionada após a vigência do contrato, somente se aplica a contratos celebrados após a sua promulgação, não podendo retroagir para alcançar contratos anteriores.

De acordo com a Lei de nº 8.666/93, o prazo para interposição de recurso em processos administrativos é de 05 (cinco) dias, conforme estabelecido pelos artigos 87 §º e 109, I, que diz que o prazo para a interposição de recurso contra a imposição de penalidades será de 05 (cinco) dias. Ou seja, ao contrário do que argumenta a empresa, o prazo de 15 (quinze) dias previsto na Lei nº 14.133/2021 não se aplica a este caso, uma vez que o processo se refere a um contrato regido pela legislação anterior.

Portanto, o prazo concedido à empresa para apresentação de defesa foi absolutamente compatível com o que determina a legislação aplicável, não havendo qualquer irregularidade ou erro grosseiro quanto ao seu estabelecimento. A recorrente, inclusive, fez uso do prazo de forma plena, protocolando manifestação escrita e participando de reuniões com a comissão responsável, o que demonstra que não houve cerceamento de defesa em momento algum.

A alegação de cerceamento de defesa, portanto, carece de fundamento, uma vez que o direito de defesa foi amplamente respeitado, e a empresa teve todas as oportunidades de apresentar suas argumentações e documentos dentro do prazo legalmente estabelecido.

Em suma, a alegação de erro grosseiro quanto ao prazo de defesa e a invocação de um prazo maior, com base na Lei nº 14.133/2021, são infundadas, pois foi concedido prazo maior do que a lei disciplina, conforme desenvolvido e explicado no item 1.

O processo seguiu rigorosamente o disposto na Lei nº 8.666/93, que, ao tempo da contratação, regia a matéria. Assim, não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa ou erro quanto ao prazo de interposição de recurso.

## 3. DA IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). TESE MERAMENTE PROTELATÓRIA. TESE QUE NÃO AFETA O MÉRITO DO OBJETO DO PROCESSO PERSEGUIDO. REJEIÇÃO

A recorrente alega que houve irregularidade na condução do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), afirmando que a empresa foi submetida a um processo irregular para sua formalização. No entanto, essa alegação não procede, uma vez que o TAC foi proposto como uma alternativa legítima e legal para a regularização das falhas contratuais, com o intuito de evitar maiores penalidades.

O TAC não foi imposto de forma arbitrária, mas sim como um meio acordado entre as partes para sanar as pendências, especialmente no que diz respeito ao atraso na entrega das mercadorias e à qualidade dos produtos fornecidos.

Cumprе mencionar que a Administração Pública tentou realizar uma autocomposição, cumprindo com o que preconiza os artigos 174, II e III e 175 do CPC, senão vejamos:

“Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.”

Em reunião inicial entre a comissão responsável e a empresa, ficou claramente alinhado que a empresa deveria apresentar novas opções de marcas para substituição dos produtos que haviam sido entregues com problemas de qualidade. Neste contexto, a empresa concordou com as condições impostas de penalidades, entendendo-as como uma forma de multa indenizatória pela falha contratual, especificamente pelo atraso nas entregas. A empresa, portanto, reconheceu a necessidade de regularizar a situação para evitar maiores prejuízos e penalidades.

Entretanto, no momento da formalização da ata e do TAC, a advogada e a responsável pela empresa alegaram que precisariam se ausentar devido a questões pessoais, relacionadas, conforme informado, a cuidados especiais necessários para o filho da representante da empresa. Esse pedido de saída foi atendido, e, para viabilizar a continuidade do processo, ficou acordado entre as partes que a assinatura do termo seria realizada de forma eletrônica, sendo

o documento enviado por e-mail pouco tempo depois da reunião. Importante ressaltar que, após o envio do termo para a assinatura eletrônica, a empresa demorou três dias para retornar com uma recusa, o que gerou surpresa para o órgão público responsável, uma vez que não havia questionado formalmente a proposta do TAC durante a sessão do termo.

Ademais, é importante destacar que, na própria reunião, foi acordado que apenas restava a assinatura do TAC e da ata, mas que essa pendência de formalização foi consequência de motivos alheios à Administração Pública, relacionados ao interesse particular da representante da empresa, e não a qualquer falha do processo administrativo.

A empresa, inclusive, requereu uma segunda reunião, que foi prontamente concedida pela Administração Pública, com o objetivo de viabilizar uma nova oportunidade para que o termo fosse assinado de forma adequada.

Portanto, não se pode alegar que a reunião estava fora do contexto para o qual a empresa foi convocada, pois a própria empresa solicitou a segunda reunião, fls.98, demonstrando que não houve imposição unilateral de uma alteração inesperada.

Essa reunião foi conduzida de acordo com as condições acordadas, e a empresa não foi coagida a assinar o TAC, tendo plena autonomia para aceitar ou questionar as condições estabelecidas.

Além disso, a alegação da empresa de que a reunião foi convocada para discutir modificações nos produtos fornecidos, especificamente em relação à carne, não se sustenta. A licitação, conforme claramente delineado nos termos contratuais, envolvia apenas dois tipos de carne, de modo que não havia possibilidade de modificações no escopo dos produtos, o que é de conhecimento geral de que a lei não permite tal modificação, sendo dito isto de imediato pela comissão quando informado pela advogada em sede de reunião virtual.

A Administração Pública agiu de forma transparente, e as intimações feitas por e-mail comprovam que a empresa foi formalmente notificada pela comissão para comparecer à reunião.

Portanto, não há que se falar em irregularidade na condução do TAC, pois todos os atos realizados estavam dentro dos parâmetros legais. A empresa teve amplo conhecimento das condições e das penalidades impostas, e não há indícios de coação ou erro material que possam invalidar a condução do processo. O fato de a empresa ter recusado a assinatura do termo após o prazo estipulado e de não ter formalizado questionamentos durante o processo configura uma postura que fere o princípio da boa-fé e da lealdade, uma vez que externou concordância, porém posteriormente não realizou a assinatura.

Tal tese não merece ser acolhida, uma vez que é temática acessória, que nada interfere no mérito do processo administrativo de responsabilidade, o qual tem por objeto o descumprimento parcial do contrato.

#### 4. DA INCOMPETÊNCIA DO CONTROLADOR PARA A DECISÃO FINAL. PARALELISMO DAS FORMAS. INTERPRETAÇÃO DO GESTOR PÚBLICO PARA VIABILIZAR O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO

A recorrente alega que a decisão final do processo administrativo foi proferida por autoridade incompetente, questionando a competência do Controlador Geral do Município para aplicar a penalidade imposta. Contudo, tal alegação não encontra respaldo na legislação vigente.

O Decreto nº 977, de 27 de junho de 2024, de fato, delegou ao Controlador e Ouvidor Geral do Município de Juazeiro do Norte-CE, a competência para instaurar e apurar processos administrativos de responsabilidade contra empresas que violam a lei de licitações e contratos, tanto na fase da licitação, quanto na fase contratual, bem como realizar o juízo de admissibilidade, o que abrange a análise inicial de legalidade e regularidade dos atos.

Embora o Decreto não mencione expressamente o poder de decisão final, a delegação de competência para a instauração e admissibilidade do processo, por conseguinte implica que o Controlador Geral possua também o poder de decidir sobre as penalidades, uma vez que sua atuação se dá na fase inicial (Portaria Inaugural), em seguida designa comissão composta por 02 servidores estáveis para instruir o processo de forma independente, que oportunizará a empresa interessada a exercer o direito de defesa, culminando na elaboração do relatório conclusivo por esta equipe, que também recomendará a resolução do caso, sendo remetido para o Controlador proferir decisão final.

De acordo com a lógica do Decreto, é natural que o Controlador Geral, ao ter a responsabilidade de instaurar, apurar e avaliar o processo administrativo, detenha também a competência para proferir a decisão final. A comissão responsável pela condução do processo, que atua de forma independente e é formada por servidores estáveis, atua no levantamento do corpo probatório para conduzir a instrução do processo e na elaboração de relatório final, mas a decisão final, diante da delegação conferida pelo Decreto, é legítima quando tomada pelo Controlador Geral, que tem o poder de julgar com base no conjunto de provas coletadas e no relatório conclusivo emitido pela comissão, estando em sintonia com o princípio

que rege o direito administrativo, chamado de *paralelismo das formas e da segregação das funções*. Ora, se foi delegado a competência para instaurar o processo administrativo, decorre da boa lógica realizar o julgamento.

Além disso, é importante destacar que o Controlador Geral do Município possui em suas atribuições a fiscalização e o zelo pelo bom funcionamento do órgão público, o que inclui a aplicação de penalidades e a supervisão do cumprimento dos contratos administrativos. O seu papel é garantir que a Administração Pública atue de acordo com os princípios da legalidade, eficiência e moralidade, e é nesse contexto que ele possui autoridade para decidir sobre o mérito das infrações cometidas pela empresa.

Portanto, não há qualquer vício de competência ou irregularidade no ato de decisão proferida pelo Controlador Geral, que agiu dentro do escopo das suas atribuições legais, de acordo com o Decreto nº 977/2024. A alegação de incompetência do Controlador e Ouvidor Geral não se sustenta, pois, sua autoridade para decidir é implícita na delegação de competência para instaurar e conduzir o processo administrativo, com base na qual ele, como responsável pela análise da admissibilidade e condução do processo, tem legitimidade para a decisão final.

Cumprir registrar, que a interpretação dada pelo gestor, no enfrentamento dos obstáculos, se traduz no permissivo de realizar o julgamento, permitindo o efetivo duplo grau de jurisdição ao interessado por meio da interposição de recurso da decisão proferida pelo Controlador, dirigida para o Chefe do Poder Executivo municipal, conforme art. 22 da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro:

“Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.”

Ainda que assim não fosse, resta ratificada a decisão exarada pelo Controlador e Ouvidor Geral pelo julgamento do recurso.

Logo, a decisão foi proferida de acordo com a legislação aplicável e com os princípios que regem a Administração Pública, sendo válida e plenamente legal.

## 5. DA NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO SANCIONADOR

A recorrente alega que o processo sancionador deveria ser anulado de forma absoluta, sem, contudo, apresentar de maneira objetiva e concreta qualquer prejuízo real que tenha sofrido durante a tramitação do processo. Para que se possa declarar a nulidade de um processo administrativo é imperativo que haja a demonstração de um vício que tenha comprometido de maneira substancial o direito de defesa, a legalidade do procedimento ou a própria materialidade dos fatos apurados.

A nulidade administrativa pode ser classificada como relativa ou absoluta. A nulidade relativa ocorre quando há um vício ou defeito no processo que, apesar de existir, não comprometeu substancialmente o direito de defesa da parte ou a busca pela verdade material. Já a nulidade absoluta, que é mais grave e pode resultar na anulação de todo o processo, exige que o vício seja tão grave que tenha causado um prejuízo irreparável ao processo como um todo, afetando a sua regularidade e a validade.

No caso em análise, a empresa não demonstrou qualquer prejuízo concreto que justifique a nulidade absoluta do processo sancionador. Pelo contrário, a própria empresa teve amplo acesso ao contraditório e à ampla defesa, apresentando defesa, justificativas e participando ativamente das reuniões e do processo administrativo.

A alegação de nulidade absoluta, sem a devida comprovação de prejuízo real ou violação substancial de seus direitos, não pode ser acolhida, pois não se configura nos termos previstos pela legislação.

Como amplamente demonstrado nos itens anteriores 2.1 e 2.2, o processo administrativo foi conduzido conforme os preceitos legais, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa, que são garantias constitucionais. A empresa foi devidamente intimada para apresentar sua defesa, teve acesso aos elementos de prova e participou de reuniões com a comissão responsável, e posteriormente apresentou recurso.

Em relação ao erro apontado pela empresa sobre o prazo para defesa, conforme já explicitado, o prazo foi compatível com o estabelecido pela Lei nº 8.666/93, e não houve cerceamento de defesa. A empresa teve a oportunidade plena de contestar as alegações e apresentar seus argumentos, tanto por escrito quanto em reuniões presenciais.

A alegação de nulidade absoluta só seria pertinente se o vício no processo causasse um dano concreto à empresa, afetando a sua capacidade de defesa ou comprometendo a veracidade das conclusões do processo. No presente caso, não há elementos que indiquem que o processo causou prejuízo irreparável, pois a empresa exerceu plenamente seu direito de defesa, obteve acesso às informações pertinentes e não apresentou qualquer argumento ou prova que indicasse um prejuízo efetivo.

Além disso, a própria empresa teve oportunidade de questionar as condições do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e a aplicação das penalidades, no dia da reunião, fazendo apenas posteriormente, o que reforça a inexistência de prejuízo substancial.

O controle da legalidade dos atos administrativos é fundamental para assegurar que a Administração Pública atue de acordo com a Constituição e as normas infraconstitucionais. No caso do processo em questão, as ações da comissão e do Controlador Geral do Município seguiram estritamente os requisitos legais estabelecidos pela Lei nº 8.666/93, e pelos regulamentos internos municipais, incluindo o Decreto nº 977/2024, que delegou competência para o Controlador Geral para instaurar e conduzir o processo administrativo.

As possíveis falhas processuais que ocorreram, como a menção equivocada da Lei nº 14.133/2021 na portaria de abertura do processo, foram meros erros formais que não comprometeram o direito de defesa da empresa, uma vez que o processo seguiu as disposições corretas da Lei nº 8.666/93 e não acarretou prejuízo à empresa, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não se declara a nulidade de um ato sem que seja provado o prejuízo causado por ele.

Diante do exposto, é possível concluir que não há elementos que sustentem a alegação de nulidade absoluta do processo sancionador. A empresa foi tratada de forma equânime durante toda a tramitação processual, com direito de defesa garantido, não demonstrou prejuízos concretos e, de acordo com a legislação vigente, não há fundamento para a anulação total do processo. A aplicação das penalidades foi amparada por provas concretas de descumprimento parcial do contrato e o devido processo legal foi observado em todas as fases.

A decisão foi tomada em conformidade com os princípios administrativos e com as normas aplicáveis, de forma que a nulidade absoluta do processo sancionador não se justifica, não havendo razão para anular o processo e as penalidades aplicadas.

#### 6. DA EMISSÃO TARDIA DA DECISÃO FINAL – POSSIBILIDADE DE EMISSÃO APÓS PRAZO FINAL DA PORTARIA. MERA IRREGULARIDADE. REJEIÇÃO.

A alegação da empresa de que a decisão final foi emitida fora do prazo legal, ou de forma “tardia”, é absolutamente inadequada e carece de qualquer força jurídica capaz de anular a tramitação processual.

É importante destacar que a comissão processante possui um número significativo de processos administrativos sob sua responsabilidade, cerca de 61 processos em andamento concomitante.

Devido a carga de trabalho e o volume de processos, seria humanamente impossível realizar a comunicação imediata de todos os atos processuais para cada empresa envolvida, especialmente em um cenário que demanda rigoroso acompanhamento das normas e da legislação vigente. A comissão, o procurador-geral e os demais membros da Administração Pública têm o dever de gerir esses processos de forma organizada e eficiente, sem que isso implique em danos ou irregularidades processuais.

Portanto, a alegação de que houve atraso na comunicação ou na emissão da decisão final não encontra respaldo na realidade do trabalho da comissão processante. A Administração Pública está submetida a uma série de procedimentos e obrigações, que exigem tempo para a análise, a instrução e a emissão de decisões, sobretudo quando envolvem múltiplos processos administrativos.

Além disso, conforme previsto na legislação aplicável, o prazo para a conclusão do processo administrativo não é absoluto, sendo prorrogável, desde que as devidas motivações sejam apresentadas. A

legislação brasileira, em especial a Lei nº 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal), permite a prorrogação de prazos em situações excepcionais, com justificativa adequada, o que significa que a superação do prazo formal de finalização do processo não gera, por si só, nulidade ou irregularidade do ato.

Portanto, a simples alegação de que o prazo final para a emissão da decisão foi ultrapassado não é suficiente para invalidar o processo. Em nenhum momento, a empresa demonstrou de forma concreta que a prorrogação do prazo foi indevida ou que essa prorrogação tenha comprometido a regularidade ou a imparcialidade do processo. Não há qualquer evidência nos autos que comprove que a decisão final tenha sido emitida fora dos parâmetros legais ou sem a devida motivação para a prorrogação do prazo.

Outro ponto relevante é que, conforme a legislação aplicável, o prazo para interposição de recurso da decisão final só começa a contar a partir da efetiva intimação da empresa sobre o conteúdo da decisão. Isso significa que, mesmo que a decisão tenha sido proferida de forma posterior ao prazo inicial previsto, o fato de a empresa ter sido intimada de maneira formal e de acordo com o que foi estabelecido, nos regramentos do processo administrativo, garante que o prazo de recurso tenha começado a contar de forma regular e sem prejuízo à defesa da empresa.

Não houve, portanto, qualquer cerceamento de defesa ou violação ao direito de ampla defesa e contraditório. Foi oportunizado para a empresa a apresentação de seus recursos no prazo legal e o prazo para a interposição de recursos foi iniciado após a intimação formal, o que demonstra que o processo foi conduzido com observância dos princípios constitucionais e legais.

Em que pese a alegação da empresa, que tenta criar uma narrativa de atraso processual e prejuízo, não se pode ignorar que a Administração Pública agiu dentro dos parâmetros legais e com a devida cautela. A ausência de provas e de evidências concretas tornam infundada a argumentação de que houve qualquer irregularidade por parte da comissão processante, do controlador-geral ou da Administração Pública Municipal.

Portanto, a alegação da empresa de que houve uma “emissão tardia” da decisão final não encontra respaldo na realidade dos fatos. Não há qualquer violação aos prazos legais e a própria legislação prevê a possibilidade de prorrogação dos prazos com a devida justificativa. Ademais, a empresa não comprovou qualquer prejuízo real resultante de suposto atraso, uma vez que os prazos para recurso começaram a contar somente após a intimação formal da decisão final.

Acolhendo de forma analógica entendimento sumulado pelo STJ, sobre o direito administrativo sancionador, no âmbito de processo

disciplinar, também aplicável ao caso, por ambos serem expressão do poder de disciplina da administração pública, ex vi:

Súmula 592: O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa

Dessa forma, a alegação de nulidade por emissão tardia da decisão final é totalmente infundada e deve ser afastada.

#### 7. DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À MERENDA ESCOLAR QUE FUNDAMENTOU A DECISÃO. REJEIÇÃO

A argumentação da recorrente, no que tange à alegada ausência de prejuízo à merenda escolar, não se sustenta ao ser confrontada com a totalidade dos fatos e as evidências constantes nos autos. Embora a empresa tenha apontado que a única falha no fornecimento tenha sido em relação à carne suína lombo da marca Sadia, e que os demais itens alimentares foram entregues regularmente durante todo o ano, é fundamental destacar que a análise da efetiva lesão ao interesse público não pode ser simplificada a uma análise pontual de um único item não entregue.

Primeiramente, é importante compreender que a responsabilidade do fornecedor não se restringe a apenas um item específico, mas sim à entrega completa e dentro dos padrões exigidos no contrato. A interrupção no fornecimento do produto contratualmente estabelecido não pode ser considerada uma simples falha isolada, especialmente quando se trata de um fornecimento essencial à merenda escolar, cuja continuidade e regularidade são vitais para a alimentação das crianças.

No caso em questão, embora os demais itens tenham sido entregues de forma regular, a ausência do produto específico - a carne suína lombo da marca Sadia - afeta diretamente o cumprimento integral do contrato, não sendo admissível que se minimize o impacto de uma falha contratual, especialmente em um contrato público. A Administração Pública não pode aceitar que o fornecimento de produtos essenciais à educação e saúde alimentar de crianças seja alterado sem as devidas justificativas ou soluções alternativas previamente acordadas e dentro dos parâmetros contratuais.

A alegação de que a empresa não entregou a carne por motivo de “impossibilidade superveniente”, como alega ser a indisponibilidade do produto no mercado, não exime a empresa de sua responsabilidade. No direito administrativo, a impossibilidade superveniente (caso fortuito ou força maior) é uma exceção que deve ser rigorosamente comprovada, e os documentos apresentados pela recorrente, tais como declarações de atacadistas e fornecedores, não têm o poder de comprovar que a empresa fez todos os esforços necessários para contornar a situação e assegurar a entrega do item conforme o contrato, pois apresentou resposta de um número pequeno de fornecedores.

Ainda que a empresa tenha buscado alguns fornecedores para solucionar a falha e justificar sua ausência, a ausência de uma solução efetiva, ou de apresentação de resposta de um número razoável de fornecedores e o fato de não ter sido estabelecida uma substituição ou alternativa viável contraria as obrigações previstas no contrato e acarreta, sim, um impacto negativo no cumprimento do serviço público essencial de merenda escolar.

Além disso, a afirmação de que não houve interrupção do fornecimento da merenda escolar não implica, por si só, em ausência de prejuízo. A Administração Pública deve assegurar a entrega de todos os itens contratados dentro dos padrões estipulados, e a falha no fornecimento de um item essencial, como a carne, é relevante, pois compromete o cumprimento total das exigências contratuais, que visam garantir uma alimentação escolar completa, saudável e de qualidade. A falta de um item específico, especialmente em um contrato com obrigações tão rigorosas, gera uma irregularidade que deve ser considerada no âmbito da avaliação de impacto ao interesse público.

Nos autos consta referência ao Memorando nº 096/2024/MERENDA ESCOLAR/SEDUC/PJN/CE, datado de 25 de junho de 2024 (fl. 06), mencionado no Ofício nº 470/2024 – GAB/SEDUC (fl. 04), que demonstra em concreto a problemática e o dano fruto do descumprimento da empresa em questão:

“Prezada Senhora,

Em 16 de maio de 2024, foram enviados pedidos de compra para a empresa MM Comércio e Serviços Ltda., correspondentes às ordens de fornecimento nº 202401664, nº 202401663, nº 202401662 e nº 202401665, contendo os itens lombo suíno e peito de frango. Informamos que a entrega do peito de frango foi realizada dentro do prazo estipulado.

Entretanto, até a presente data, o lombo suíno ainda não foi entregue.

No dia 10 de junho de 2024, enviamos uma notificação extrajudicial (em anexo) solicitando a entrega do lombo suíno no prazo de 72 horas. Em 14 de junho de 2024, recebemos uma resposta da empresa MM Comércio e Serviços Ltda. (em anexo), informando que o produto não foi entregue devido à falta de disponibilidade no mercado.

Gostaríamos de destacar que a ausência dessa entrega está comprometendo gravemente a execução do cardápio escolar de 2024 das escolas municipais de Juazeiro do Norte.

Solicitamos que providências sejam tomadas com a máxima urgência para solucionar essa situação. Aguardamos um posicionamento imediato e a regularização da entrega dos produtos conforme os termos contratuais.

Atenciosamente,

Thais Morais Oliveira

Gerente de Alimentação Escolar

Portaria nº 0372/2022"

No que se refere à dosimetria da penalidade, a empresa argumenta que a penalidade imposta violaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que não houve prejuízo efetivo ao interesse público. No entanto, a administração pública tem o dever de aplicar sanções que garantam o cumprimento das obrigações contratuais, com base na teoria do desestímulo, especialmente em contratos de fornecimento de bens essenciais, como é o caso da merenda escolar.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou reiteradamente sobre a necessidade de que a dosimetria das sanções seja proporcional ao dano causado. No entanto, o impacto de uma falha no fornecimento de um item essencial a um serviço público como a merenda escolar não pode ser desconsiderado. O dano, embora não tenha sido uma interrupção total dos serviços, consistiu em uma falha significativa, especialmente considerando que a carne

suína lombo é um item essencial para a refeição escolar, e sua não entrega compromete o atendimento à população atendida.

A penalidade aplicada, portanto, está de acordo com a gravidade da infração, uma vez que a falha no cumprimento do contrato resultou em prejuízo potencial ao interesse público, ainda que a interrupção não tenha sido total. A Administração Pública não pode se eximir de aplicar a penalidade quando há descumprimento das condições contratuais, ainda que parcialmente, principalmente quando isso afeta um serviço essencial como a merenda escolar. O fato de o fornecimento não ter sido completamente interrompido não diminui a responsabilidade da empresa pelo descumprimento parcial do contrato e não justifica a redução da penalidade.

Ademais, a Administração tem a obrigação de garantir que as penalidades sejam aplicadas conforme os preceitos legais, levando em consideração tanto a natureza da infração quanto a necessidade de garantir o cumprimento dos contratos. A simples alegação de que não houve prejuízo real ao serviço, sem que isso se reflita na totalidade dos itens fornecidos, não justifica a anulação ou a redução da penalidade imposta, pois de fato houve prejuízo, consoante manifestação da Gerente de Alimentação Escolar.

Portanto, a penalidade aplicada à empresa, embora alegue-se desproporcional, está fundamentada em uma análise objetiva da falha no cumprimento do contrato, que resultou em um prejuízo ao interesse público, ainda que não tenha sido uma falha total no fornecimento da merenda escolar. A aplicação da penalidade observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta a gravidade da infração e a necessidade de garantir a integridade do serviço público.

Assim, a alegação de ausência de prejuízo à merenda escolar e de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não se sustenta, uma vez que o contrato não foi cumprido integralmente pela empresa, afetando a qualidade do serviço público prestado.

#### 8. DA RECUSA DAS AMOSTRAS APRESENTADAS E DA CONTESTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA. REJEIÇÃO

A recusa das amostras apresentadas pela empresa, que visavam substituir a carne suína lombo da marca Sadia originalmente contratada, não foi arbitrária, mas sim respaldada por justificativas técnicas fundamentadas e pelo princípio da busca pela qualidade e segurança na alimentação escolar. A Administração Pública, por meio

de seu setor responsável, analisou as amostras e constatou que a qualidade dos produtos oferecidos pela empresa não atendia aos padrões exigidos pelo contrato, especialmente no que diz respeito à especificação detalhada do produto licitado.

A análise das amostras foi conduzida de acordo com os critérios técnicos estabelecidos no contrato, e a recusa das substituições não foi realizada de forma sem justificativa. As amostras apresentadas pela empresa foram reprovadas, principalmente, devido à qualidade inferior dos produtos oferecidos. O setor responsável pela merenda escolar, conforme procedimentos internos, verificou que as substituições apresentadas não correspondiam aos requisitos mínimos exigidos para garantir a segurança alimentar e o padrão de qualidade determinado na licitação. Entre os motivos de recusa estavam a presença de aditivos não autorizados e a quantidade excessiva de gordura aparente nos produtos, o que comprometeria o valor nutricional e a adequação do produto para o consumo dos estudantes.

Este fato foi claramente comunicado à empresa, que foi informada de que os produtos não atendiam às exigências. Tal análise técnica é respaldada pela legislação vigente, que exige a manutenção da qualidade e da conformidade dos produtos fornecidos, especialmente no contexto de contratos que envolvem a alimentação escolar. A recusa, portanto, não foi arbitrária, mas sim baseada em critérios técnicos que visam garantir que os alimentos entregues às crianças atendam a padrões adequados de qualidade e segurança alimentar.

Ainda que as amostras apresentadas pela empresa tenham sido inicialmente recusadas, a Administração demonstrou flexibilidade ao solicitar, por meio de uma reunião de Termo de Ajuste de Conduta (TAC), que a empresa reapresentasse novas amostras ou outras alternativas de substituição, para que se verificasse se a qualidade das marcas anteriores era realmente inferior ou se o problema estava restrito aos lotes específicos que haviam sido fornecidos.

A empresa, no entanto, reiterou que não conseguiria fornecer os produtos anteriormente oferecidos, alegando novamente que não mais existiam esses itens no mercado, o que, por si só, evidenciou a impossibilidade de cumprimento da obrigação contratual. A recusa das amostras não deve ser vista como uma medida punitiva ou arbitrária, mas como uma ação necessária para garantir que os produtos entregues à merenda escolar mantivessem a qualidade necessária e atendessem aos requisitos estabelecidos no contrato.

A empresa contratada é responsável por garantir a entrega de produtos que atendam às especificações contratuais. O fato de o item originalmente contratado não estar disponível no mercado não exonera a empresa de suas obrigações contratuais. Quando uma empresa se compromete a fornecer um produto específico, ela assume a

responsabilidade de garantir que esse produto esteja disponível ou de apresentar alternativas que atendam aos mesmos padrões de qualidade.

A apresentação de novos produtos substitutivos é uma prática aceitável, desde que as substituições atendam aos padrões exigidos pelo contrato, o que não foi comprovado neste caso. A recusa das amostras, portanto, foi feita com base em uma análise cuidadosa dos critérios técnicos de qualidade e segurança, e não por um mero desejo de impor obstáculos à empresa. A Administração Pública tem o dever de zelar pela qualidade dos serviços prestados, especialmente quando se trata de alimentação escolar, um serviço essencial para a saúde e bem-estar dos estudantes.

A empresa contratada, ao tentar justificar a recusa das amostras com base em alegações de desídia ou arbitrariedade por parte da Administração, não leva em consideração o contexto técnico que embasou a decisão. O procedimento adotado pela Administração foi legítimo, considerando os aspectos técnicos da alimentação escolar e a necessidade de garantir que os produtos atendam aos requisitos específicos de qualidade e segurança.

Além disso, é importante ressaltar que, caso a empresa tenha enfrentado dificuldades para atender à demanda devido à falta de disponibilidade no mercado, ela deveria ter buscado alternativas com maior antecedência e maior diligência, o que teria evitado o impasse atual. O fato de a empresa alegar que os produtos substitutivos não estavam mais disponíveis no mercado após a solicitação de reapresentação de amostras não exonera a Administração de sua responsabilidade de garantir que o fornecimento de alimentos à merenda escolar seja mantido dentro dos padrões exigidos.

A recusa das amostras, como já destacado, foi devidamente fundamentada com base em parecer técnico que apontou a inadequação dos produtos oferecidos, o que está em consonância com os princípios da motivação dos atos administrativos, previstos no art. 50 da Lei nº 9.784/1999. Assim, a decisão foi não apenas legal, mas também necessária para assegurar que o serviço prestado estivesse à altura das exigências de qualidade e segurança alimentar.

Portanto, a empresa não pode alegar que a recusa foi sem fundamento técnico ou arbitrária. Pelo contrário, a Administração exerceu seu dever de garantir a qualidade do fornecimento da merenda escolar e de proteger o interesse público, agindo dentro dos parâmetros legais e técnicos exigidos para esse tipo de contrato.

É de bom alvitre informar, que apesar das alegações da empresa, a mesma não trouxe nenhum documento técnico capaz de demonstrar a equivalência das qualidades, tendo em vista que a administração não pode acolher pedido de substituição de produto sem documento técnico idôneo capaz de atestar a equivalência das especificações, consoante decisão do TCU no Acórdão 558/2010:

“Pregão eletrônico para fornecimento de equipamentos:

2 - Entrega de equipamento de marca diferente da indicada na proposta vencedora

Outra possível irregularidade apontada na representação foi a *“autorização para recebimento pela Unirio de notebook da fabricante Semp Toshiba, marca distinta da oferecida na proposta da empresa vencedora do Pregão Eletrônico Registro de Preços n.º 37/2008, que era da fabricante Sony, à míngua de análise técnica que assegure o atendimento das especificações do edital e que a performance do novo equipamento da marca Semp Toshiba seja idêntica ou melhor ao da marca Sony”*. Chamado em audiência, o Pró-Reitor de Administração da Unirio alegou que teve de aceitar a troca dos equipamentos proposta pela contratada, já em 2009, *“sob pena de perder os empenhos ao orçamento de 2008 e, conseqüentemente, os recursos”*. A unidade técnica refutou tais argumentos, considerando que limitações de ordem meramente administrativa, como a iminência de perda de recursos orçamentários, não autorizam o desrespeito às normas sobre licitações e contratos. Como agravante, o relator constatou também que a aceitação para a alteração fundamentou-se em simples e-mail da contratada informando as especificações técnicas do produto, sem qualquer *“comprovação robusta da equivalência operacional do modelo eleito com aquele informado pela contratada ainda na fase de licitação. E, é de dizer também, de equivalência de preço”*. Para ele, o procedimento constituiu violação dos arts. 54, § 1º, e 66, ambos da Lei n.º 8.666/93, que vinculam o contrato e sua execução aos termos da licitação e da proposta vencedora, cabendo-lhe, portanto, aplicação de multa. O Plenário acolheu o voto do relator. *Acórdão n.º 558/2010-Plenário, TC-*

008.404/2009-1, rel. Min. Augusto Nardes, 24.03.2010.”

## 9. DA NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA.

A empresa afirma que não houve inércia por parte dela e que, ao contrário, tomou todas as medidas necessárias para solucionar a questão do fornecimento do Lombo Suíno da marca Sadia, alegando que apresentou amostras alternativas de igual qualidade e buscou esclarecimentos junto à Administração Pública. Contudo, essa alegação não condiz com os fatos que restaram evidenciados no processo administrativo, conforme detalhado abaixo.

Primeiramente, cumpre esclarecer que, ao contrário do que a empresa alega, a simples apresentação de amostras substitutivas não é suficiente para caracterizar o cumprimento das obrigações contratuais. A empresa foi contratada para fornecer um produto específico, o Lombo Suíno da marca Sadia, e, embora tenha alegado indisponibilidade desse item no mercado, não demonstrou, de maneira satisfatória, que houve de fato uma tentativa genuína de resolver o problema. A troca por marcas alternativas não pode ser considerada uma solução definitiva, uma vez que a qualidade, características e adequação das amostras apresentadas não foram plenamente comprovadas, exigência recomendada pelo TCU, conforme citado no Acórdão 558/2010 no tópico anterior, sendo recusadas pela Administração, que observou a inexistência de justificativas técnicas para a substituição do produto.

Ademais, a alegação de que o produto não estaria mais disponível no mercado não foi comprovada de forma convincente. Não houve prova cabal que comprovasse a impossibilidade de fornecimento do produto original, trazendo apenas *prints* de conversas de whatsApp, a qual não tem força probante idônea e declaração de dois fornecedores informando da ausência do produto. Assim competia a empresa a qual possuía contrato com a administração pública buscar de forma *sistemática, proativa, ética e diligente* procurar outros fornecedores disponíveis no mercado *local, regional e nacional*, para satisfazer o cumprimento do dever contratual, o que não foi observado pela empresa, a qual tentou se utilizar de um subterfúgio mínimo para não cumprir com o avençado.

O certo é, que mesmo diante da recusa das amostras substitutivas, a empresa não apresentou uma solução concreta ou viável que garantisse o cumprimento integral da obrigação contratual.

A Administração, ao contrário do que sugere a empresa, não ficou omissa ou indiferente diante da solicitação da Recorrente. Ao contrário, a Administração manteve-se atenta ao processo, aguardando as explicações técnicas devidas por parte da empresa para a substituição das amostras. A alegação de que a Administração

ficou silente até a notificação extrajudicial de descumprimento do contrato não pode ser considerada uma evidência de inação da Administração, uma vez que o procedimento seguido foi de análise técnica e busca por uma solução efetiva. A recusa das amostras apresentadas pela empresa foi fundamentada em um parecer técnico que, embora a empresa alegue insuficiência, reflete o compromisso da Administração em garantir que o contrato fosse cumprido de maneira adequada e com qualidade.

O alegado “caráter desproporcional” do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) proposto pela Administração não pode ser considerado como um indício de má-fé ou perseguição por parte da Administração. Ao contrário, o TAC foi uma tentativa legítima da Administração de resolver o problema, estabelecendo medidas corretivas e compromissos para garantir a regularização do fornecimento, conforme preconiza a lei processual civil, a qual estimula a solução alternativa dos conflitos. A recusa da empresa em assinar o TAC sem apresentar soluções práticas ou viáveis para o fornecimento do item original configura uma postura que não demonstra um real comprometimento em solucionar o problema de forma rápida e eficaz.

O TAC, ao impor obrigações à empresa, visava reestabelecer a regularidade contratual de maneira equilibrada, não sendo desproporcional, mas sim uma tentativa legítima de regularizar a execução do contrato. A postura da empresa, ao recusar a assinatura do TAC, sem apresentar alternativas viáveis ou comprovação de que o fornecimento do produto seria efetivamente restabelecido, indica falta de empenho na resolução da pendência, o que, em última instância, configura inércia da empresa diante da situação.

A abertura do processo administrativo de responsabilização não visou unicamente punir a empresa, como ela sugere, mas sim analisar a situação de forma imparcial e equitativa, para verificar as responsabilidades de cada parte envolvida. O processo teve a função de garantir que os fatos fossem devidamente esclarecidos, e, caso a empresa não tivesse sido omissa ou tivesse agido com mais diligência, a Administração teria levado em consideração as circunstâncias para buscar uma solução mais adequada. Contudo, a postura passiva da empresa em não apresentar soluções efetivas para a continuidade do fornecimento do produto comprometeu a possibilidade de resolução amigável do problema, o que obrigou a Administração a adotar medidas corretivas e punitivas de acordo com o disposto no contrato.

Em nenhum momento a Administração deixou de ouvir a empresa ou de buscar um esclarecimento técnico adequado. O processo administrativo foi aberto, sim, mas com a finalidade de averiguar se houve efetivo descumprimento contratual por parte da empresa e se a conduta desta comprometeu de maneira irreversível o interesse público. A busca por soluções alternativas e a análise das justificativas fornecidas pela empresa fazem parte do procedimento

legal, não podendo ser confundidos com uma ação punitiva sem base ou fundamento.

Portanto, a Administração seguiu os procedimentos legais e observou as devidas formalidades, e a decisão de aplicar as penalidades deve ser mantida, pois é proporcional e necessária diante da inação e da falta de diligência por parte da empresa em resolver a pendência contratual.

#### 10. DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. REJEIÇÃO

A alegação da empresa de que não estão presentes os pressupostos legais para a aplicação das sanções administrativas aplicadas carecem de fundamento. Em primeiro lugar, a Administração Pública tem o dever de assegurar o cumprimento das obrigações contratuais e de garantir que os serviços ou fornecimentos sejam realizados conforme o pactuado. No caso em questão, a empresa não conseguiu cumprir integralmente o fornecimento do produto contratado, o Lombo Suíno da marca Sadia, o que comprometeu a execução do serviço. A recusa do produto substitutivo, apresentada sem justificativa técnica adequada que comprovasse a equivalência ou a viabilidade das amostras alternativas, configura descumprimento contratual, gerando o direito da Administração de aplicar as penalidades previstas.

Além disso, a aplicação das sanções segue o princípio da legalidade, conforme estabelecido na Lei nº 8.666/93, que regulamenta os contratos administrativos. A rescisão contratual, a multa e a suspensão, sanções impostas no presente caso, estão expressamente previstas no contrato e nas normas aplicáveis, sendo, portanto, legais e legítimas. A Administração, ao adotar tais medidas, agiu dentro dos limites do contrato e da legislação, com o objetivo de assegurar o cumprimento das condições acordadas e a continuidade do fornecimento do item essencial para o serviço público. A empresa, ao não fornecer o produto conforme estipulado e ao apresentar amostras alternativas sem a devida adequação, comprometeu a execução contratual e, por conseguinte, a Administração se viu obrigada a aplicar as penalidades cabíveis.

O princípio da proporcionalidade foi devidamente observado, já que as sanções impostas são proporcionais à gravidade do descumprimento contratual. A não entrega do produto, um item essencial para o fornecimento de merenda escolar, comprometeu a execução do contrato e afetou diretamente o interesse público, justificando a aplicação das penalidades previstas. A rescisão do contrato, a multa e a suspensão são medidas adequadas para garantir

a regularidade dos serviços e evitar que a Administração seja prejudicada pela falha no cumprimento do contrato.

A empresa, ao alegar a inexistência de motivação suficiente para as penalidades, desconsidera a responsabilidade contratual que assume ao firmar o compromisso com a Administração. A falta de fornecimento do produto originalmente contratado, sem que fosse apresentada uma solução adequada para substituir o item de maneira compatível com os requisitos do contrato, caracteriza o descumprimento da obrigação. A Administração, por sua vez, tem o direito e o dever de adotar as sanções previstas para preservar o interesse público e assegurar o cumprimento do contrato.

Ainda, a decisão administrativa está devidamente fundamentada, observando o princípio da motivação, conforme previsto no artigo 50 da Lei nº 9.784/99. A motivação é um princípio fundamental da Administração Pública, e a decisão da Administração foi baseada em um exame rigoroso dos fatos, das provas e das falhas cometidas pela empresa no cumprimento do contrato. A aplicação das sanções foi fundamentada na necessidade de assegurar que a Administração fosse atendida de acordo com os termos do contrato, que é de interesse público.

Em suma, não há que se falar em ausência de pressupostos legais para a aplicação das sanções. A empresa não cumpriu suas obrigações contratuais de maneira adequada, e a Administração, seguindo o processo legal, aplicou as sanções cabíveis. Essas sanções são proporcionais à gravidade do descumprimento e estão amparadas na legislação vigente, nos princípios administrativos e nas cláusulas contratuais. Assim, mantém-se a legalidade da decisão e a legitimidade das penalidades aplicadas.

## 11. DO PROVIMENTO

Diante do exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa MM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, mantendo integralmente a decisão proferida em primeira instância, com a aplicação das penalidades:

A) Rescisão contratual, por ser medida adequada e necessária diante do descumprimento das obrigações contratuais pela empresa, comprometendo a execução do objeto do contrato. A ausência de fornecimento do produto contratado, somada à ineficácia das soluções apresentadas pela empresa, caracteriza inadimplemento substancial (Caso esteja vigente o contrato).

b) Aplicação de penalidade MULTA de 20% sobre o total das ordens de fornecimento de nº 202401664, 202401663, 202401665 e 202401662 que não foram atendidas, por mais de 30 dias, somando a importância de R\$ 16.172,00, calculadas na forma do relatório conclusivo, a qual a decisão final faz referência, sob o fundamento da Cláusula Décima, item 10.2.2, 10.2.2.2 e de acordo com o artigo 86 da Lei nº 8.666/1993, por entender ser uma medida proporcional à gravidade da infração, visando desestimular comportamentos semelhantes no futuro.

c) Impedimento de Licitar e Contratar com o Poder Público Municipal no prazo de 02 anos, sob o fulcro na Cláusula contratual Décima, item 10.2.3 e art. 87, III, da Lei no 8.666/93, tendo em vista todo transtorno causado pela não entrega da carne do tipo Suíno, previsto no contrato por mais de 08 meses, recomenda a penalidade de 02 anos, servindo essa sanção como forma de garantir que a empresa cumpra com os requisitos legais e contratuais e ainda como um meio de proteger o interesse público e garantir a integridade dos processos licitatórios futuros.

A decisão é fundamentada na necessidade de garantir o respeito às normas licitatórias e a equidade entre os participantes.

Encaminhe-se cópia desta decisão à interessada e proceda-se com as medidas administrativas cabíveis.

É como decidido.

Juazeiro do Norte/CE, 06 de março de 2025.

**GLÊDSON LIMA BEZERRA**

PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

## **Projeto de Instalação do Meliponário Escola no Parque das Timbaúbas – Juazeiro do Norte - CE**

### **1. Introdução**

A instalação do projeto Meliponário Escola no Parque das Timbaúbas, promovido conjuntamente pelos órgãos municipais Secretaria de Segurança Pública e Cidadania, através do Grupamento Ambiental – GAM, Secretaria de Meio Ambiente e Serviços Públicos, Autarquia Municipal de Meio Ambiente – AMAJU e Fundação Escola de Educação Ambiental Mons. Murilo de Sá Barreto, todas de Juazeiro do Norte, tem como objetivo a preservação das abelhas nativas do Brasil, especificamente as abelhas sem ferrão, conhecidas pela sua importância ecológica e sua contribuição para a polinização de diversas plantas. A iniciativa também visa fortalecer a Unidade de Conservação Ambiental do Parque das Timbaúbas, celebrando seus seis anos de existência. O projeto, além de focar na preservação, também propõe ações educativas e de conscientização ambiental para a população local e visitantes.

### **2. Justificativa**

As abelhas sem ferrão são essenciais para a manutenção da biodiversidade, sendo responsáveis pela polinização de plantas que garantem a alimentação mundial. O bioma da região de Juazeiro do Norte é rico em espécies de abelhas nativas muitas das quais já habitam o Parque das Timbaúbas. Porém, a preservação dessas espécies enfrenta ameaças como a destruição de habitats naturais e a falta de conhecimento sobre a importância ecológica desses insetos. O meliponário no Parque visa criar um espaço seguro e controlado, com foco na preservação, pesquisa e educação ambiental.

### **3. Objetivos**

Objetivo Geral: Preservar e promover o conhecimento sobre as abelhas nativas sem ferrão, contribuindo para a conservação do meio ambiente e o fortalecimento do ecossistema local.

Objetivos Específicos:

- 3.1. Instalar e manter um meliponário com abelhas sem ferrão, promovendo sua reprodução e preservação.
- 3.2. Garantir um ambiente seguro para as abelhas, com colmeias e abrigos adequados à proteção contra intempéries.
- 3.3. Realizar atividades educativas para os visitantes do Parque, destacando a importância das abelhas para a polinização e segurança alimentar.
- 3.4. Monitorar a saúde das colônias de abelhas e a biodiversidade local.
- 3.5. Expandir gradualmente o número de colmeias e instalar mais abrigos, conforme o crescimento do projeto.
- 3.6. Realizar cursos e oficinas em escolas públicas e privadas.

### **4. Metodologia**

A instalação e a manutenção do meliponário seguirão as seguintes etapas:

4.1. Levantamento de Espécies Locais: realização de um levantamento das espécies de abelhas nativas presentes no Parque das Timbaúbas, com o auxílio de especialistas em entomologia. Este levantamento visa determinar as espécies que serão priorizadas para o meliponário.

4.2. Instalação das Colônias: inicialmente, serão instaladas cinco colônias de abelhas sem ferrão no local determinado dentro do Parque. As colmeias serão montadas de maneira a garantir a proteção contra sol, chuva e predadores. Cada colônia será equipada com um abrigo adequado.

4.3. Manutenção e Expansão: após o início da operação, será feita um monitoramento mensal para verificar a saúde das colônias, o desenvolvimento das abelhas e a necessidade de expansão para novas colmeias. Com o tempo, o número de colônias será aumentado gradualmente.

4.4. Educação e Conscientização: serão realizadas visitas guiadas para os visitantes do Parque, onde os monitores explicam o processo de polinização, a importância das abelhas para o ecossistema e os cuidados necessários para a preservação dessas espécies.

4.5. Monitoramento e Avaliação: a equipe do projeto realizará visitas periódicas para monitoramento da saúde das abelhas, observando sinais de doenças ou predadores. O monitoramento será complementado com registros fotográficos e acompanhamento do crescimento das colônias.

4.6. Parcerias: O projeto poderá buscar parcerias com instituições de pesquisa ambiental e universidades para estudos de monitoramento mais detalhados, além de contar com o apoio de escolas e ONGs voltadas para a educação ambiental.

## 5. Estrutura do Meliponário Escola

O meliponário será composto pelas seguintes estruturas:

5.1. Colônias: colônias específicas de abelhas sem ferrão adaptadas para o clima e bioma do Parque. Cada colônia será monitorada quanto à saúde e capacidade produtiva.

5.2. Abrigos: abrigo para proteger as colônias do sol excessivo e das chuvas, garantindo um ambiente adequado para a atividade das abelhas. Os abrigos serão instalados com materiais sustentáveis.

5.3. Áreas de Visitação: espaços delimitados para visitação, com placas educativas e informações sobre as abelhas e a função ecológica delas. O projeto incluirá atividades de observação e aprendizado, além de um espaço de convivência para os visitantes.

## 6. Cronograma de Execução

Atividade	Prazo
Levantamento de espécies de abelhas	1º mês
Instalação das primeiras colônias e abrigos	2º mês
Início das atividades educativas	3º mês

Monitoramento e manutenção das colônias	Mensal (a partir do 3º mês)	
Expansão do meliponário	6º mês	
Avaliação e ajuste do projeto	12º mês	

## 7. Monitoramento e Avaliação

O monitoramento será realizado por uma equipe composta por profissionais da área ambiental, incluindo biólogos e ecologistas, além de monitores educativos. As atividades de monitoramento incluirão:

7.1. Controle Sanitário das Colônias: Acompanhamento regular da saúde das colônias de abelhas, incluindo inspeções para detectar doenças, pragas ou outros problemas que possam afetar o bem-estar das abelhas.

7.2. Monitoramento de Biodiversidade: Avaliação das condições do Parque das Timbaúbas em relação à presença de outras espécies de fauna e flora, analisando os impactos diretos do meliponário no ecossistema local.

7.3. Avaliação de Impacto Ambiental: Análise do impacto do projeto na conservação das abelhas nativas, incluindo a saúde das colônias e a produtividade das abelhas.

7.4. Relatórios Periódicos: Produção de relatórios trimestrais e anuais, com dados sobre o crescimento do meliponário, número de colônias, evolução da saúde das abelhas e atividades educacionais realizadas.

## 8. Orçamento

O orçamento do projeto será destinado às seguintes atividades:

8.1. Instalação de colônias e abrigos:	R\$ 5.000,00
8.2. Materiais educativos e sinalização:	R\$ 2.000,00
8.3. Eventos de educação ambiental e visitação:	R\$ 1.000,00
Total estimado:	R\$ 8.000,00

## 9. Conclusão

O projeto de instalação do meliponário no Parque das Timbaúbas é uma iniciativa importante para a preservação das abelhas nativas e para a promoção de uma educação ambiental voltada à conscientização sobre a biodiversidade e a sustentabilidade. Com a execução adequada e o monitoramento contínuo, espera-se que o projeto se torne um modelo de conservação e um importante ponto de visitação e aprendizado para a comunidade local e visitantes.

Cláudio Sergei Luz e Silva

Secretaria de Segurança Pública e Cidadania

Grupamento Ambiental – GAM

Genilda Ribeiro Oliveira

Secretaria de Meio Ambiente e Serviços Públicos

José Eraldo Oliveira Costa

Autarquia Municipal de Meio Ambiente

CNPJ n. 15.787.036/0001-34

Raimunda Tânia Pinheiro de Oliveira

Fundação Escola de Educação Ambiental Mons. Murilo de Sá Barreto

CNPJ n. 08.201.126/0001-36

**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIDADE

- LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO FINAL -

Republicação por erro material

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIDADE N.  
00011/2024

PORTARIA INSTAURADORA Nº 0043/CGM

EMPRESA: GMC COMERCIO DE ALIMENTOS AÇUCARE  
LTDA, CNPJ nº 30.892.220/0001-38, representada pelo Sr. Ciro  
Rayson Pereira FeitosaSÓCIO-ADMINISTRADOR: CIRO RAYSON PEREIRA  
FEITOSAENDEREÇO 1: R Belo Tavares, s/n, Abilio Unias, cep 63220-000,  
Caririáçu, Ceara.

ASSUNTO: LIQUIDAÇÃO DA MULTA FIXADA NA DECISÃO

**CONCLUSÃO**

Haja vista a decisão exarada por este Controlador Geral e Ouidor Geral do Município de Juazeiro do Norte-CE, a qual DETERMINOU A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES de a) Multa de 5% sobre o valor total do contrato licitado e b) Proibição de contratar com o poder público municipal no prazo de 01 ano, sob o fulcro do itens 16.2.1, 16.2.2, 16.2.3, 16.2.4 e 16.4.1, do edital convocatório do dispensa nº 2024.04.12.1, c/c o artigo 156 da lei de nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos) colacionada aos autos, em desfavor da empresa GMC COMERCIO DE ALIMENTOS AÇUCARE LTDA.

Considerando a necessidade de liquidar a aplicação da pena de multa fixada na decisão para fins de cobranças e providências pertinentes.

Passo a liquidar.

Levando em consideração o valor total do contrato licitado de R\$ 11.125,00 (onze mil, cento e vinte e cinco), a qual 5% resultará no valor a título de multa de R\$ 2.225,00 (dois mil duzentos e vinte e cinco), sendo este fixado para todos os efeitos legais.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Controladoria e Ouvidoria Geral do município, Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 10 de março de 2025.

IVAN FIGUEIROA PONTES

CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL

PORTARIA Nº 0001/2022

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE -SESAU**

GOVERNO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 144/2025 - GABINETE SESAU

Juazeiro do Norte/CE, 07 de março de 2025.

O Sr. Secretário de Saúde do Município de Juazeiro do Norte/CE, no uso de suas atribuições e CONSIDERANDO que a assiduidade e a pontualidade constituem deveres dos servidores públicos municipais, independente da natureza de seu cargo;

CONSIDERANDO as reiteradas manifestações dos órgãos de controle, como é o Ministério Público, enfatizando a necessidade do controle eletrônico de ponto nesta Municipalidade;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 112/2017 dispõe sobre a estrutura funcional da Administração Municipal, cria órgãos, cargos e funções, estabelece os respectivos níveis ocupacionais, remuneração, hierarquia e adota outras providências;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 471/2019 dispõe sobre o instrumento de registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos municipais de Juazeiro do Norte/CE, estabelecendo em seu art. 1º que o registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal de Juazeiro do Norte, sejam estes efetivos, efetivados ou comissionados, estáveis, será realizado mediante controle eletrônico de ponto.

CONSIDERANDO ainda a compreensão do corpo de diretores, coordenadores e demais servidores desta pasta, no que concerne à necessidade de se estabelecer o controle eletrônico de pontualidade;

RESOLVE QUE O HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DESTA SECRETARIA DE SAÚDE é de 07:30 às 11:30 e de 13:00 às 17:00

horas, devendo TODOS OS SERVIDORES, exceto as hipóteses trazidas pelo Art. 3º do Decreto nº 471/2019, proceder ao registro de ponto e respectivo cumprimento nos termos deste instrumento.

REGISTRE-SE que tal medida é válida a iniciar do primeiro dia útil a contar da sua publicação, e sua desobediência pode ensejar as medidas administrativas e jurídicas cabíveis.

CUMPRA-SE.

YAGO MATHEUS NUNES ARAÚJO

Secretário de Saúde de Juazeiro do Norte/CE

Port. 0522/2024

### SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E JUVENTUDE

PORTARIA Nº. 009 DE 07 DE MARÇO DE 2025

Dispõe sobre a designação de Fiscal de Contrato oriundo da Secretaria de Esportes e Juventude do Município de Juazeiro do Norte.

O Secretário de Esportes e Juventude de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, o Sr. José Bendimar de Lima Júnior, no uso de suas atribuições legais e, também, constitucionais: CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 112, de 05 de julho de 2017, que dispõe sobre a nova estrutura funcional da Administração Municipal, cria órgãos, cargos e funções, estabelecendo os níveis ocupacionais, remuneração, hierarquia e adota outras providências;

RESOLVE:

Art. 1º - Art. 1º - DESIGNAR o Sr. Jorge Emanuel Ferreira dos Santos, portador do RG nº 2001.xxx.xxx.892 SSPDS/CE, inscrito no CPF nº XXX.xxx.xxx.3X, investido no cargo efetivo de Agente Administrativo e controlador interno designado pela portaria nº 83/2022 - SEJUV, no qual integra a estrutura organizacional da Secretaria de Esportes e Juventude do Município, para exercer a função de Fiscal de Contrato abaixo discriminado, que tem por finalidade atender as necessidades da pasta.

Art. 2º - O fiscal ora designado tem por obrigação executar, fiscalizar e registrar, em relatório, todas as ocorrências, deficiências, irregularidades ou falhas que porventura observadas na execução dos contratos ora mencionados. Tendo poderes, entre outros, para notificar a empresa contratada, objetivando sua imediata correção e demais serviços inerentes ao fiel cumprimento dos contratos abaixo:

1. M.L.C. SILVA - CONTRATO - 2025.01.07-0042/2025

OBJETO: aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), destinado ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Esporte e Juventude do município de Juazeiro do Norte/CE.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Juazeiro do Norte-CE, 07 de março de 2025.

José Bendimar de Lima Júnior

Secretário de Esporte e Juventude

Portaria nº 1243/2024

PORTARIA Nº. 006 DE 07 DE MARÇO DE 2025

Dispõe sobre a designação de Fiscal de Contrato oriundo da Secretaria de Esportes e Juventude do Município de Juazeiro do Norte.

O Secretário de Esportes e Juventude de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, o Sr. José Bendimar de Lima Júnior, no uso de suas atribuições legais e, também, constitucionais: CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 112, de 05 de julho de 2017, que dispõe sobre a nova estrutura funcional da Administração Municipal, cria órgãos, cargos e funções, estabelecendo os níveis ocupacionais, remuneração, hierarquia e adota outras providências;

RESOLVE:

Art. 1º - Art. 1º - DESIGNAR o Sr. Jorge Emanuel Ferreira dos Santos, portador do RG nº 2001.xxx.xxx.892 SSPDS/CE, inscrito no CPF nº XXX.xxx.xxx.3X, investido no cargo efetivo de Agente Administrativo e controlador interno designado pela portaria nº 83/2022 - SEJUV, no qual integra a estrutura organizacional da Secretaria de Esportes e Juventude do Município, para exercer a função de Fiscal de Contrato abaixo discriminado, que tem por finalidade atender as necessidades da pasta.

Art. 2º - O fiscal ora designado tem por obrigação executar, fiscalizar e registrar, em relatório, todas as ocorrências, deficiências,

irregularidades ou falhas que porventura observadas na execução dos contratos ora mencionados. Tendo poderes, entre outros, para notificar a empresa contratada, objetivando sua imediata correção e demais serviços inerentes ao fiel cumprimento dos contratos abaixo:

1. CONCEITO MULTISERVICE LTDA -  
CONTRATO - 2025.01.07-0039/2025

OBJETO: aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), destinado ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Esporte e Juventude do município de Juazeiro do Norte/CE.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Juazeiro do Norte-CE, 07 de março de 2025.

José Bendimar de Lima Júnior

Secretário de Esporte e Juventude

Portaria nº 1243/2024

PORTARIA Nº. 007 DE 07 DE MARÇO DE 2025

Dispõe sobre a designação de Fiscal de Contrato oriundo da Secretaria de Esportes e Juventude do Município de Juazeiro do Norte.

O Secretário de Esportes e Juventude de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, o Sr. José Bendimar de Lima Júnior, no uso de suas atribuições legais e, também, constitucionais: CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 112, de 05 de julho de 2017, que dispõe sobre a nova estrutura funcional da Administração Municipal, cria órgãos, cargos e funções, estabelecendo os níveis ocupacionais, remuneração, hierarquia e adota outras providências;

RESOLVE:

Art. 1º - Art. 1º - DESIGNAR o Sr. Jorge Emanuel Ferreira dos Santos, portador do RG nº 2001.xxx.xxx.892 SSPDS/CE, inscrito no CPF nº XXX.xxx.xxx.3X, investido no cargo efetivo de Agente Administrativo e controlador interno designado pela portaria nº 83/2022 - SEJUV, no qual integra a estrutura organizacional da Secretaria de Esportes e Juventude do Município, para exercer a função

de Fiscal de Contrato abaixo discriminado, que tem por finalidade atender as necessidades da pasta.

Art. 2º- O fiscal ora designado tem por obrigação executar, fiscalizar e registrar, em relatório, todas as ocorrências, deficiências, irregularidades ou falhas que porventura observadas na execução dos contratos ora mencionados. Tendo poderes, entre outros, para notificar a empresa contratada, objetivando sua imediata correção e demais serviços inerentes ao fiel cumprimento dos contratos abaixo:

1. CRALAB SAÚDE ATACADO EIRELI -  
CONTRATO - 2025.01.07-0040/2025

OBJETO: aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), destinado ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Esporte e Juventude do município de Juazeiro do Norte/CE.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Juazeiro do Norte-CE, 07 de março de 2025.

José Bendimar de Lima Júnior

Secretário de Esporte e Juventude

Portaria nº 1243/2024

PORTARIA Nº. 008 DE 07 DE MARÇO DE 2025

Dispõe sobre a designação de Fiscal de Contrato oriundo da Secretaria de Esportes e Juventude do Município de Juazeiro do Norte.

O Secretário de Esportes e Juventude de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, o Sr. José Bendimar de Lima Júnior, no uso de suas atribuições legais e, também, constitucionais: CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 112, de 05 de julho de 2017, que dispõe sobre a nova estrutura funcional da Administração Municipal, cria órgãos, cargos e funções, estabelecendo os níveis ocupacionais, remuneração, hierarquia e adota outras providências;

RESOLVE:

Art. 1º - Art. 1º - DESIGNAR o Sr. Jorge Emanuel Ferreira dos Santos, portador do RG nº 2001.xxx.xxx.892 SSPDS/CE, inscrito no CPF nº XXX.xxx.xxx.3X, investido no cargo efetivo de Agente Administrativo e controlador interno designado pela portaria nº 83/2022 - SEJUV, no qual integra a estrutura organizacional da Secretaria de Esportes e Juventude do Município, para exercer a função de Fiscal de Contrato abaixo discriminado, que tem por finalidade atender as necessidades da pasta.

Art. 2º - O fiscal ora designado tem por obrigação executar, fiscalizar e registrar, em relatório, todas as ocorrências, deficiências, irregularidades ou falhas que porventura observadas na execução dos contratos ora mencionados. Tendo poderes, entre outros, para notificar a empresa contratada, objetivando sua imediata correção e demais serviços inerentes ao fiel cumprimento dos contratos abaixo:

1. RPS COMÉRCIO DE PRODUTOS COSMÉTICOS LTDA - CONTRATO - 2025.01.07-0041/2025

OBJETO: aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), destinado ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Esporte e Juventude do município de Juazeiro do Norte/CE.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Juazeiro do Norte-CE, 07 de março de 2025.

José Bendimar de Lima Júnior

Secretário de Esporte e Juventude

Portaria nº 1243/2024

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE-CE, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 112, datada de 05 de julho de 2017 e alterações e

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas posteriores alterações e o Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, que estabelecem e regulamentam respectivamente o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil;

CONSIDERANDO que os atos normativos determinam a instauração de uma Comissão de Seleção como órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos e os casos de dispensa ou inexigibilidade;

CONSIDERANDO a abertura de Processos Administrativos para a realização de análise, seleção e julgamento de projeto de Organizações da Sociedade Civil (OSC) para a celebração de parcerias, por meio de Termos de Fomento, Termo de Colaboração ou Acordo de Cooperação, visando a promoção de ações e atividades que valorizem o processo de ensino-aprendizagem da educação.

RESOLVE:

Art.1º. INSTITUIR a Comissão de Seleção e Julgamento de Chamamento Público, órgão competente para processar e julgar chamamentos públicos, bem como os casos de dispensa e inexigibilidade destes, junto à Secretaria Municipal de Educação.

Art.2º - Designar para compor a referida Comissão os servidores abaixo relacionados, sob a presidência do primeiro:

NOME	N.º MATRÍCULA	FUNÇÃO NA COMISSÃO
JOÃO PAULO MATIAS	92085	PRESIDENTE
ARLETE SILVA XAVIER	0093	SECRETÁRIA
MARIA FRANCINEIDE MACÊDO LANDIM	4230	MEMBRO

Art. 3º - Para subsidiar seus trabalhos, a comissão de seleção poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado.

Art. 4º - A presente comissão, bem como a nomeação de seus membros, terá vigência por tempo indeterminado, e sua composição pode ser alterada a qualquer tempo, conforme necessidade da Administração.

Art. 5º - As funções de membro da comissão serão exercidas no horário de expediente, e sem ônus adicionais para o município.

## SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEDUC

PORTARIA Nº 20/2025-SEDUC, DE 06 DE MARÇO DE 2025

INSTITUI A COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL PARA CELEBRAR PARCEIRA COM O MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Secretaria Municipal de Educação, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 06 de março de 2025.

MÁRCIA PEREIRA DA SILVA FRANCA

Secretária Municipal de Educação

Portaria nº 278/2024

### GUARDA CIVIL METROPOLITANA / SESP

PORTARIA Nº 009/2025 - CGM/SESP de 10 de março 2025.

Dispõe sobre a Instauração de “Processo Administrativo Disciplinar” nº 006/2025.

Considerando a obrigatória observância dos Princípios insitos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e em todos os segmentos ligados à Administração Pública Municipal;

Considerando o inteiro teor do Ofício 2401003/2025-GCM/PMJN e documentos em anexo, protocolados pelo requerente, que informam possível desvio de conduta de Servidor Público Municipal, lotado na Secretaria de Segurança Pública e Cidadania - SESP, que teria ameaçado seus colegas de trabalho que realizaram sua prisão pelo crime de Maria da Penha.

Considerando a urgente necessidade de adotar providências disciplinares com a finalidade de apurar e punir responsável pela prática de ato vedado pelo Código de Conduta da instituição;

Considerando, ainda, a necessidade de a autoridade competente levar a termo o Processo Administrativo, para o qual fora encarregado de fazer, respeitando o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal Brasileira;

A CORREGEDORA GERAL DA GUARDA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais que lhe foram outorgadas pela Lei Complementar nº 84, de 26 de março de 2012 (Código de Conduta da Guarda Civil municipal).

RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar Processo Administrativo de Rito ORDINÁRIO, para apurar na esfera administrativa a responsabilidade de desvio de conduta de Servidor Público Municipal,

J. R. L. S. lotado na Secretaria de Segurança Pública e Cidadania - SESP, sendo este processo conduzido pela Comissão Processante Permanente da Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana de Juazeiro do Norte/CE;

Art. 2º - Nomear os membros a seguir relacionados, para compor a Comissão

Processante da Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana da Secretaria Municipal de Segurança Pública, sendo: José Ramon Alves Lopes, CPF XXX.211.803-XX, matrícula nº 15327, na função de presidente; Marilene Fernandes Ribeiro, CPF: XXX.147.733-XX, matrícula 8731, como Secretária Titular; Mônica Bezerra Vital, CPF XXX.250.373-XX, matrícula nº 06732, como Membro titular.

Art. 3º - Fixar o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do Processo Administrativo, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 4º - Fica decretado o sigilo dos presentes autos.

Art. 5º - Esclarecer que esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana da Secretaria de Segurança Pública, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, em 10 de março de 2025.

ANA MIKAELA BESSA PEITOSA

Corregedora Geral da Guarda Civil Municipal

PORTARIA Nº 010/2025 - CGM/SESP de 10 de março de 2025.

Dispõe sobre a Instauração de Sindicância nº 001/2025 e adota providências.

Considerando a obrigatória observância dos Princípios insitos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e em todos os segmentos ligados à Administração Pública Municipal;

Considerando o teor do Ofício nº 258/2024/PMJD que encaminham denúncias de possíveis transgressões disciplinares cometidas por servidor da Guarda Civil Metropolitanas de transfobia;

Considerando a necessidade da apuração preliminar dos fatos narrados no ofício supramencionado, com o intuito de coletar elementos suficientes à comprovação da materialidade e da autoria sobre o ocorrido, envolvendo os Guardas Cívicos.

Considerando, ainda, a necessidade de a autoridade competente levar a termo os Procedimentos Administrativos em

Espécie, para o qual fora encarregado de fazer, observados os preceitos do Código de Conduta da Guarda Civil Metropolitana;

A CORREGEDORA GERAL DA GUARDA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais que lhe foram outorgadas pela Lei Complementar nº 84, de 26 de março de 2012 (Código de Conduta da Guarda Civil municipal).

RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar Sindicância, para apurar na esfera administrativa, a denúncia formalizada junto ao comando da guarda civil metropolitana.

Art. 2º - Nomear os membros a seguir relacionados, para compor a Comissão Sindicante, sendo: José Ramon Alves Lopes, CPF XXX.211.803-XX, matrícula nº 15327, na função de presidente; Marilene Fernandes Ribeiro, CPF: XXX.147.733-XX, matrícula 8731, como Secretária Titular; Mônica Bezerra Vital, CPF XXX.250.373-XX, matrícula nº 06732, como Membro titular.

Art. 3º - Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão da Sindicância, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 4º - Fica decretado o sigilo dos presentes autos.

Art. 5º - Esclarecer que esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana da Secretaria de Segurança Pública, Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, 10 de março de 2025.

ANA MIKAELA BESSA FEITOSA

Corregedora Geral da Guarda Civil Municipal

Port. Nº 0596/2023-PMJN

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO Nº 2024006993

REQUERENTE: CEVEMA CEARA VEICULOS E MAQ. ACESSORIOS LTDA

CPF/CNPJ: 05.331.509/0001-30

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1079377 E 1077405 (INS. ECONOMICA)

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TFE. COMPETENCIA 2023/2024/2025. IMPUGNAÇÃO. CADASTRO PARA ATIVIDADE DISTISTA. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação de TLL/TFE, competência 2023 a 2025 com a justificativa de duplicidade de lançamento.

Inicialmente, vale ressaltar que a TFE pode aparecer no sistema de dados da prefeitura com a sigla TLL, todavia se trata da taxa de fiscalização lançada anualmente. A TFE tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, conforme art. 547 do Código Tributário municipal (CTM), a saber:

*Art. 547 - A taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.*

Para efeito de impugnação da TFE lançada, deve-se verificar a atividade da empresa no período. Em sua defesa, a requerente alega cobrança indevida, visto que já realizou o pagamento da TFE na inscrição econômica nº 1077405.

Em consulta ao sistema de arrecadação tributaria, verifica que para o mesmo CNPJ e endereço há duas inscrições econômicas municipais, sendo elas nº 1079377 e 1077405. Entretanto, possuindo código de atividades dististas, bem como a área usada para base de calculo também. A inscrição economica nº 1079377 consta com a atividade de administração bens ou negocios - código nº 43, classificação econômica de comércio, já a inscrição economica 1077405 consta com a atividade com. a varejo automóveis, camionetas e utilitários novos, código nº 691, classificação econômica de prestação de serviços ou seja, cadastro para atividades distintas.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 07 de março de 2025.

Damiana Benjamim Gonçalves      Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator      Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024      Portaria nº 0038/2024

## CONOTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

### JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO Nº      2024010752

REQUERENTE: ORTEC CONTABILIDADE EIRELI

CPF/CNPJ:      16.927.866/0001-82

INSCRIÇÃO MUNICIPAL:      1186842

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO.  
CONSULTA TRIBUTÁRIA. ATIVIDADE  
DE COWORKING. LICENÇAS.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Analizando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Trata-se de consulta tributária relativa a licenças para uma empresa cuja atividade principal é de contabilidade e que oferece coworking (CNAE 8211300).

O pedido encontra fundamento, para o caso em comento, nos art. 316 a 318 da Lei Complementar nº 93/2013 e alterações posteriores (Código Tributário Municipal - CTM), a saber:

*Art. 316. É assegurado ao sujeito passivo, aos órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da Legislação Tributária do Município, relativamente a fato determinado, dirigido ao órgão julgador de primeira instância, instruído na forma que dispuser o regulamento*

*Art. 317. A Administração Fazendária não fará retroagir o seu novo entendimento jurídico acerca de determinada matéria, em prejuízo de contribuintes que pautaram a sua conduta nos estritos termos de exegese anteriormente adotada.*

*Art. 318. A Junta de Impugnação Fiscal - JIF - é o órgão competente para responder a consulta, em primeira instância.*

Nesse sentido, a presente solução de consulta visa esclarecer acerca de quais licenças são necessárias para funcionamento de estabelecimento tipo Coworkings.

Coworkings são estabelecimentos que compartilham espaço e recursos de escritórios, estando autorizados a sediar múltiplas empresas, além de fornecerem prestação de serviços de suporte administrativo para pessoas físicas, jurídicas, profissionais liberais ou autônomos, que mantenham domicílio ou estejam sediadas no município.

Além da obrigatoriedade da licença para funcionamentos (Alvará) dos Escritórios Coworkings, bem como os de seus usuários quando este tiver o seu domicílio fiscal no Coworking, devem se ater as licenças específicas para espaços colaborativos, licença sanitária, ambiental e demais relacionada às atividades desenvolvidas no ambiente compartilhado. Além da estrutura, segurança, exigências do corpo de bombeiros e de outros órgãos municipais.

Registre-se que esta Solução de Consulta não convalida nem invalida nenhuma das afirmativas do consulente, pois isso importa em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da consulta. Com efeito, soluções de consulta não se prestam a verificar

a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que elas se limitam a interpretar a aplicação da legislação tributária a tais fatos, partindo da premissa de que eles estão corretos e vinculando sua eficácia (das soluções de consulta) à conformidade entre fatos narrados e realidade factual.

Ante o exposto, ficou entendido no sentido da obrigatoriedade da licença para funcionamento(Alvará), licenças específicas para espaços colaborativos, licença sanitária, ambiental e demais relacionada às atividades desenvolvidas no ambiente compartilhado. Além da estrutura, segurança, exigências do corpo de bombeiros e de outros órgãos municipais, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 07 de março de 2025.

Damiana Benjamim Gonçalves      Alex-Sandra Barbosa Salviano  
Relator      Presidente da Junta de Impugnação Fiscal  
Portaria nº 0038/2024      Portaria nº 0038/2024

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

### JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO Nº      2025001293  
REQUERENTE:      DANTAS & BANDEIRA  
ADVOGADOS ASSOCIADOS  
CPF/CNPJ:      53.550.439/0001-54  
INSCRIÇÃO MUNICIPAL:      1232148  
RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TFE. 2024. IMPUGNAÇÃO. ATIVIDADE DE BAIXO RISCO. DISPENSA DA EXIGÊNCIA DE ALVARÁ. NÃO HÁ DISPENSA DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS (TFE). ERRO NO LANÇAMENTO. PRIMEIRO ALVARÁ. DEFERIMENTO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação de TLL/TFE, competência 2024 com a justificativa de possuir a empresa atividade de baixo risco.

Inicialmente, vale ressaltar que a TFE pode aparecer no sistema de dados da prefeitura com a sigla TLL, todavia se trata da taxa de fiscalização lançada anualmente. A TFE tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, conforme art. 547 do Código Tributário municipal (CTM), a saber:

*Art. 547 - A taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.*

Nesse sentido, a requerente solicita a isenção da TFE por possuir atividade de baixo risco, conforme lei federal nº 13.874 de 2019 e lei municipal nº 5.159 de 2021, que instituiu a Declaração de Direitos da Liberdade Econômica.

Em que pese referida lei tratar da dispensa de alvará de funcionamento para empresas que exerçam atividades de baixo risco, a interpretação do art. 3º, inciso I deve ser realizada levando em consideração que tal dispensa, na verdade, refere-se à possibilidade de a empresa exercer sua atividade sem a necessidade de precisar, inicialmente, de autorizações do Poder Público.

Isto não significa dizer, todavia, que não vá haver a cobrança da respectiva taxa de fiscalização, tendo em vista que a licença para funcionamento se trata de uma coisa e a cobrança da taxa se refere à outra coisa, sendo esta decorrente do poder de polícia do Ente público.

Nesse sentido, para a cobrança da TFE, independentemente da Lei de Liberdade Econômica e da empresa se enquadrar ou não nessa lei, o que se deve analisar é se houve ou não o fato gerador da respectiva taxa.



CPF/CNPJ: 10.241.268/0001-79

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1090057

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TFE. IMPUGNAÇÃO. ATIVIDADE DE BAIXO RISCO. DISPENSA DA EXIGÊNCIA DE ALVARÁ. NÃO HÁ DISPENSA DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS (TFE). INDEFERIMENTO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de isenção de TLL/TFE, competência 2021 a 2025 com a justificativa de possuir a empresa atividade de baixo risco. Registra-se que consta em aberto apenas a TFE 2025.

Inicialmente, vale ressaltar que a TFE pode aparecer no sistema de dados da prefeitura com a sigla TLL, todavia se trata da taxa de fiscalização lançada anualmente. A TFE tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, conforme art. 547 do Código Tributário municipal (CTM), a saber:

*Art. 547 - A taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.*

Nesse sentido, a requerente solicita a isenção da TFE por possuir atividade de baixo risco, conforme lei federal nº 13.874 de 2019 e lei municipal nº 5.159 de 2021, que instituiu a Declaração de Direitos da Liberdade Econômica.

Em que pese referida lei tratar da dispensa de alvará de funcionamento para empresas que exerçam atividades de baixo

risco, a interpretação do art. 3º, inciso I deve ser realizada levando em consideração que tal dispensa, na verdade, refere-se à possibilidade de a empresa exercer sua atividade sem a necessidade de precisar, inicialmente, de autorizações do Poder Público.

Isto não significa dizer, todavia, que não vá haver a cobrança da respectiva taxa de fiscalização, tendo em vista que a licença para funcionamento se trata de uma coisa e a cobrança da taxa se refere à outra coisa, sendo esta decorrente do poder de polícia do Ente público.

Nesse sentido, para a cobrança da TFE, independentemente da Lei de Liberdade Econômica e da empresa se enquadrar ou não nessa lei, o que se deve analisar é se houve ou não o fato gerador da respectiva taxa.

Ademais, de acordo com o art. 1º, § 3º da própria Lei de Liberdade Econômica, o disposto no Capítulo I e nos Capítulos II e III da referida lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro, significando dizer, portanto, que, não obstante os aspectos inerentes à Lei de Liberdade Econômica, as empresas nela enquadradas continuam sujeitas às normas tributárias e de direito financeiro, inclusive com a cobrança da taxa de fiscalização de estabelecimento (TFE), bem como da cobrança de outros tributos e da observância das demais normas tributárias, tanto as principais quanto as acessórias.

Regulamentando a lei federal de liberdade econômica, esta municipalidade editou a Lei nº 5.159, de modo a classificar as atividades de baixo risco das empresas situadas em seu domicílio tributário para fins de melhor atendimento dos mandamentos da lei federal.

Corroborando e enfatizando que a dispensa do alvará de localização da empresa enquadrada como de baixo risco não significa dizer que ela está dispensada do pagamento da taxa de fiscalização de estabelecimentos (TFE), a lei municipal em seu art. 1º, §1º estabelece que:

*Art. 1º - Com o objetivo de atender o previsto na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, o Município de Juazeiro do Norte, através desta Lei, estabelece a classificação de atividades de baixo risco ou baixo risco A para fins de dispensa da exigência do Alvará de Licença para Localização e demais licenciamentos municipais, tais como, Licenças Ambientais e Sanitária, para instalação e funcionamento de atividades econômicas de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços, no âmbito de sua competência estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil.*

§1º - A dispensa de atos públicos de liberação da atividade econômica não exime as pessoas naturais e jurídicas do dever de observar as demais obrigações estabelecidas pela legislação.

Como se pode depreender da análise do dispositivo supracitado, há a dispensa da exigência do Alvará de Licença para a Localização, entretanto, essa dispensa se refere apenas ao primeiro alvará, sendo devida a taxa de fiscalização dos demais exercícios, tendo em vista se tratar da fiscalização decorrente do exercício do poder de polícia.

Conclui-se acertadamente que mesmo se enquadrando como atividade de baixo risco, não há dispensa da taxa de fiscalização de estabelecimentos (TFE), nem de outras obrigações tributárias relativas à sua atividade econômica nesta municipalidade.

Todavia, em análise à sua materialidade, verifica que a inscrição municipal deu-se em 31/07/2008, conforme cadastro de CNPJ na base da receita federal, neste caso, a TFE/2025 não se trata do primeiro alvará desde o ato de sua constituição.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 07 de março de 2025.

Damiana Benjamim Gonçalves          Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator                                          Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024                                  Portaria nº 0038/2024

#### CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

##### JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO Nº                                  2025002171  
 REQUERENTE:                                  ROSELY SOUSA XAVIER  
 CPF/CNPJ:                                      XXX.600.523-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL:                  1241533

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI. NÃO INCIDENCIA. SERVIDOR. PÚBLICO. PRIMEIRO IMÓVEL. DEFERIMENTO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em tese, a requerente pede a não incidência do ITBI para o imóvel de matrícula cartorária nº 29454 - 5º ofício/Padre Cicero, situada na Rua Liberalino Soares da Silva, nº 1096, Bairro Campo Alegre, Quadra B3, Lote 8A5/8B5, Loteamento Campo Alegre. A não incidência para o caso em análise encontra fundamento no inciso VII do art. 409 do Código Tributário Municipal - CTM (LC 93/2013) e alterações posteriores, a saber:

Art. 409. O imposto não incide:

(...)

VII – sobre a aquisição, por servidor público municipal, efetivo ou comissionado, do primeiro terreno para edificação de sua residência ou do primeiro imóvel, também para esta finalidade, desde que não possua outro imóvel no Município e o valor seja igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) UFIRMs;

Assim, cumpre verificar a presença de todos os requisitos legais, quanto a qualidade de servidor público foi comprovada pelo contracheque apresentado – competência 01/2025. A requerente apresentou Certidão Negativa de Registro de Imóvel emitida pelo 2º e 5º ofício da comarca de Juazeiro do Norte o qual certifica : da inexistência de imóvel em nome da requerente.

Em pesquisa realizada junto ao sistema de dados do município, não foi localizado imóvel em nome da requerente, presumindo-se ser a primeira aquisição. Assim, cumpre verificar a presença de todos os requisitos legais e enquadramento da requerente no inciso supramencionado.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a não incidência do ITBI para o imóvel de matrícula cartorária nº 29454 - 5º ofício/Padre Cicero, situado na Rua Liberalino Soares da Silva, nº 1096, Bairro Campo Alegre, Quadra B3, Lote 8A5/8B5, Loteamento Campo Alegre. Devendo o Laudo de ITBI ser emitido em nome da requerente - servidora, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 07 de março de 2025.

Damiana Benjamim Gonçalves      Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator      Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024      Portaria nº 0038/2024

### CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE - CMS

#### RESOLUÇÃO Nº 02/2025.

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde do Município de Juazeiro do Norte - CMS, no uso de suas atribuições conferidas pelas Leis Federais nº 8080, de 19 de setembro de 1990 e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990 e das Leis Municipais nº 3.950, de 06 de março de 2012 e nº 4.971, de 21 de maio de 2019, amparado pelo seu regulamento interno;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990, bem como a Resolução do Conselho Nacional de Saúde (CNS) nº 723, de 09 de novembro de 2023, que convoca a 5ª Conferência Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (5ª CNSTT), Etapa Municipal que será realizada em Juazeiro do Norte, no dia 27/03/2025;

CONSIDERANDO a Resolução nº 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde, Lei 17.006/2019 do Conselho Estadual de Saúde

e Resolução nº 35/2024 do Conselho Estadual de Saúde - Cesau/CE, de 14 de agosto de 2024, que aprova a realização das Conferências Municipais, Conferências Regionais e da Conferência Estadual de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora, cujo tema "Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora como Direito Humano";

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Saúde - CMS é um órgão de atuação legítima para formular e deliberar sobre as políticas e execução das ações e serviços de saúde, no âmbito do município de Juazeiro do Norte-CE, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros;

CONSIDERANDO que na Reunião extraordinária do Conselho Municipal de Saúde do dia 13 de fevereiro de 2025 houve a Apresentação, Apreciação e Votação do Regimento da 5ª Conferência Municipal de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora.

Resolve:

Art. 1º. Aprovar o regimento da 5ª Conferência Municipal de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Plenário do Conselho Municipal de Saúde - CMS de Juazeiro do Norte-CE.

Juazeiro do Norte-CE, 13 de fevereiro de 2025.

Edvaldo Ferreira Pires

Presidente do CMS

Homologo a Resolução CMS nº 02/2025, de 13 de fevereiro de 2025 do Conselho Municipal de Saúde, nos termos da Lei Municipal de nº 3.950, de 06 de março de 2012.

Gledson Lima Bezerra

Prefeito de Juazeiro do Norte - Ceará

## RESOLUÇÃO Nº 02/2025.

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde do Município de Juazeiro do Norte - CMS, no uso de suas atribuições conferidas pelas Leis Federais nº 8080, de 19 de setembro de 1990 e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990 e das Leis Municipais nº 3.950, de 06 de março de 2012 e nº 4.971, de 21 de maio de 2019, amparado pelo seu regulamento interno;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990, bem como a Resolução do Conselho Nacional de Saúde (CSN) nº 723, de 09 de novembro de 2023, que convoca a 5ª Conferência Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (5ª CNSTT), Etapa Municipal que será realizada em Juazeiro do Norte, no dia 27/03/2025;

CONSIDERANDO a Resolução nº 35/2024 do Conselho Estadual de Saúde - Cesau/CE, de 14 de agosto de 2024, que aprova a realização das Conferências Municipais, Conferências Regionais e da Conferência Estadual de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora, cujo tema "Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora como Direito Humano";

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Saúde-CMS é um órgão de atuação legítima para formular e deliberar sobre as políticas e execução das ações e serviços de saúde, no âmbito do município de Juazeiro do Norte-CE, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros;

CONSIDERANDO que na Reunião extraordinária do Conselho Municipal de Saúde do dia 13 de fevereiro de 2025 houve a Apresentação, Apreciação e Votação do Regimento da 5ª Conferência Municipal de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora.

Resolve:

Aprovar o regimento da 5ª Conferência Municipal de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora.

## CAPÍTULO I

## DA NATUREZA E OBJETIVOS

Art. 1º. A 5ª CMSTT, convocada pela Resolução Nº. 02/2025 do Conselho Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte - Ceará tem por objetivos o fortalecimento do Controle Social com ampliação da participação popular nos territórios para efetivação da Política Municipal de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora nos

programas e ações dos órgãos setoriais do município em defesa da saúde do trabalhador e da trabalhadora como um direito humano.

## CAPÍTULO II

## DA REALIZAÇÃO

Art. 2º. Para os fins deste regimento, considera-se:

I - A 5ª CMSTT terá abrangência Municipal, por meio de processo ascendente;

II - Processo ascendente: processo que se inicia, por meio de convocação oficial articulado entre o controle social e a gestão do município, para a esfera municipal;

III - Pessoa: com vistas à adoção de uma linguagem mais inclusiva, considerando as sugestões apontadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, no "Guia de linguagem inclusiva para flexão de gênero", o conceito de pessoa será utilizado como o universal que engloba todo o conjunto da população em sua diversidade. Por uma questão de concordância verbal e nominal, as flexões de gênero seguirão a referência do conceito de pessoa, portanto, os qualificadores que o acompanham serão apresentados no feminino.

## CAPÍTULO III

## DO TEMA E DOS EIXOS

Art. 3º. A 5ª CMSTT terá como tema: "Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora como Direito Humano".

§1º Os eixos da 5ª CMSTT são:

I - Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora;

II - As novas relações de trabalho e a Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora;

III - Participação Popular na Saúde dos Trabalhadores e das Trabalhadoras para o Controle Social.

## CAPÍTULO IV

## SEÇÃO I

## DAS ATIVIDADES PREPARATÓRIAS

Art. 4º. A 5ª CMSTT precedida da realização da etapa de pré-conferência, conforme abaixo:

I – A etapa de pré-conferência será realizada no dia 13 de março de 2025;

II – A Conferência Municipal será realizada no dia 27 de março de 2025 com a presença limitada de 150 participantes (Delegados e Convidados);

III – O credenciamento será de 07h30min às 08h30min para titulares e de 08h30min às 09h00min para os suplentes.

§1º. Na etapa preparatória para a 5ª CMSTT serão eleitos 40 delegados (20 usuários, 10 profissionais da saúde distribuídos entre os níveis médios e superior e 10 gestor/prestador) assegurada a paridade dos (as) Delegados (as) representantes dos Usuários (as) em relação ao conjunto dos (as) Delegados (as) dos demais segmentos, obedecendo ao previsto na Resolução CNS nº 453/2012 e na Lei nº 8.142/1990;

§2º. Os Conselheiros Municipais de Saúde são considerados Delegados Natos de acordo com o Regimento Interno, totalizando 40 delegados (20 usuários, 10 profissionais da saúde distribuídos entre os níveis médios e superior e 10 gestor/prestador).

## SEÇÃO II

### ETAPA MUNICIPAL

Art. 5. A Etapa Municipal da 5ª CMSTT será realizada em 27 de março de 2025, com base em documentos produzidos pelo Conselho Estadual de Saúde do Ceará – Cesau/CE e pelo Conselho Nacional de Saúde, sem prejuízo de outros debates e documentos, com os objetivos de:

- a) analisar a situação de saúde no âmbito municipal;
- b) debater e formular diretrizes e propostas, no âmbito do município;
- c) elaborar o Relatório Final, nos prazos previstos por este Regimento;
- d) incidir para a inclusão de propostas relativas à Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora nos planos de governo de candidaturas do processo eleitoral municipal;

§1º A divulgação da CMSTT será ampla e a participação aberta para todas as pessoas do município de Juazeiro do Norte, com direito a voz, em todos os seus espaços.

§2º O Relatório Final da Etapa Municipal será de responsabilidade dos Conselhos Municipais de Saúde e deverá ser enviado à Comissão Organizadora da Etapa Municipal da respectiva região de saúde, até 31 de março de 2025.

## SEÇÃO III

### DA ELEIÇÃO DA DELEGAÇÃO MUNICIPAL PARA A ETAPA MUNICIPAL

Art. 6. Nas Conferências Municipais serão eleitas, de forma paritária, pessoas delegadas que participarão da Conferência Municipal, de suas respectivas regiões de saúde, conforme resolução 453/2012, do Conselho Nacional de Saúde – CNS e Lei Estadual nº 17.006/2019.

§1º As pessoas delegadas serão eleitas pelo processo ascendente.

§2º O resultado da eleição de pessoas delegadas da Etapa Municipal será enviado para a Comissão de Formulação e Relatoria da Etapa Municipal, em até 10 (dez) dias que antecedam a realização da referida etapa regional, por meio de formulário do Google Forms desenvolvido pela Comissão de Comunicação da 5ª CESTT.

§3º As Conferências Municipais deverão incentivar que sejam eleitas pessoas delegadas que ainda não participaram de outras conferências e que tenham compromisso com a defesa do SUS, com as deliberações da Conferência, bem como com os debates em torno do tema central da 5ª CMSTT.

§4º Recomenda-se que as Conferências Municipais elejam suas delegações, fundadas no princípio da equidade, observando a representatividade dos mais diversos grupos que compõem a população brasileira, atendendo à representação de:

- I – Grupos étnico-raciais, de modo a garantir a representatividade das populações negra, indígena e das comunidades originárias e tradicionais, respeitadas as diferenças e proporcionalidades locais;
- II – Representantes de movimentos rurais e urbanos, considerando as trabalhadoras e trabalhadores do campo, das florestas, das águas e da cidade;
- III – Movimentos e entidades de pessoas LGBTQIAPN+;
- IV – Multiplicidade geracional, estimulando, especialmente, a participação de entidades, coletivos e movimentos de pessoas jovens, idosas e aposentadas;
- V – Pessoas com deficiência, estimulando, especialmente, a diversidade dessa população, como pessoas com deficiência psicossocial e intelectual;
- VI – Pessoas com patologias, doenças raras ou negligenciadas.

## SEÇÃO IV

### DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 7. As despesas com a preparação e realização da Etapa Municipal da 5ª CMSTT, ocorrerão à conta do Fundo Municipal de Saúde (FMS).

§1º As despesas com a 5ª Conferência Municipal de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora - 5ª CMSTT caberão à dotação orçamentária consignada a Secretaria de Saúde de Juazeiro do Norte - SESAU/JN.

§2º As demais despesas com a 5ª Conferência Municipal de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora - 5ª CMSTT serão custeadas pelo Fundo Municipal de Saúde.

§3º Pessoas convidadas, indicadas pelo Conselho Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte - CMS/JN terão apenas direito a suas despesas com alimentação, no local da Conferência.

§4º Pessoas expositoras, artistas e responsáveis pela condução das atividades de cuidados, arte, cultura e educação popular durante a 5ª CMSTT terão apenas direito a suas despesas com alimentação, no local da Conferência.

§5º Pessoas membros e convidadas de todas as comissões que integram a estrutura da organização da 5ª CMSTT, conforme disposto na Resolução nº XX/2025 do Conselho Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte - CMS/JN terão direito a alimentação, no local da Conferência.

## SEÇÃO V

### MOÇÕES

Art. 8. As propostas de moções, de âmbito, repercussão e relevância municipal, estadual e nacional, serão encaminhadas por pessoas delegadas, e deverão ser apresentadas no Credenciamento, para apreciação e organização da Comissão de Formulação e Relatoria da 5ª CMSTT, até às 17 horas do dia 27 de março de 2025 em formulário próprio, a ser definido pela Comissão de Formulação e Relatoria da 5ª CMSTT e disponibilizado nos guichês do credenciamento e terá os seguintes campos de identificação:

I - O seu âmbito (municipal, estadual e nacional);

II - O tipo de moção (apoio, repúdio, apelo, solidariedade ou outro);

III - As destinatárias ou os destinatários da moção;

IV - O fato ou condição que motiva ou gera a moção e a providência referente ao pleito;

V - A proponente ou o proponente principal da moção, poderá, opcionalmente, identificar seu nome, bem como o segmento que representa.”

Art. 9. Cada proposta de moção deverá ser assinada por, no mínimo, 50% mais 1 das pessoas delegadas presentes na conferência.

Art. 10. A Comissão de Formulação e Relatoria da 5ª CMSTT organizará as propostas de moção recebidas, que atenderam aos critérios previstos neste artigo, classificando-as e agrupando-as.

Art. 11. A aprovação das moções será por maioria simples das pessoas delegadas credenciadas e presentes na Plenária Final.

## SEÇÃO VI

### CERTIFICADOS

Art. 12. Os certificados e/ou declarações das pessoas delegadas e convidados na 5ª CMSTT serão confeccionados pela Comissão de organização da 5ª CMSTT e entregues impressos pela Comissão de organização da 5ª CMSTT após a eleição dos delegados e Plenária Final;

Art. 13. Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pela Comissão de Formulação e Relatoria da 5ª CMSTT.

Juazeiro do Norte, 13 de Fevereiro de 2025

## DIRETRIZES METODOLÓGICAS PARA A 5ª CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO TRABALHADOR E DA TRABALHADORA

### CAPÍTULO I

#### DAS DEFINIÇÕES

Art. 1. Para os fins desta Resolução, consideram-se:

I - Diretrizes metodológicas: As recomendações que visam contribuir com o melhor desenvolvimento de métodos que sejam incorporados na organização da etapa municipal para a qualificação dos objetivos da 5ª CMSTT, de acordo com o Regimento, disposto no Anexo I desta Resolução;

II - Diretriz: expressa o enunciado de uma ideia abrangente, que indica caminho, sentido ou rumo. É formulada em poucas frases, de modo sintético. Pode conter números ou prazos, mas isso cabe essencialmente em detalhamentos referentes a objetivos e metas definidos para planos de ação. Desse modo, uma diretriz deve ser compreendida como uma indicação essencialmente política;

III - Proposta: indica as ações a serem realizadas, cuja redação deve ser iniciada com um verbo no infinitivo e sempre vinculado a uma Diretriz;

IV - Instâncias Deliberativas:

a) Grupos de Trabalho: Os grupos de trabalho são espaços de apresentação e deliberação de diretrizes e propostas a serem apreciadas e votadas na Plenária Final Deliberativa.

b) Plenária Final Deliberativa: É o espaço no qual as diretrizes, propostas e moções serão apresentadas e apreciadas, de acordo com os critérios estabelecidos nesse documento, cujo resultado final estará descrito no Relatório Final da respectiva Conferência.

IV - Relatório Consolidado: É o instrumento que incorpora as diretrizes e propostas reunidas e sistematizadas que subsidiarão os Grupos de Trabalho da Etapa Municipal.

V - Relatório Final: É o instrumento que incorpora as diretrizes, propostas e moções Municipais, aprovadas nas respectivas plenárias finais deliberativas, as quais, reunidas e sistematizadas, compõem as indicações objetivas que devem ser deliberadas pelos Conselhos de Saúde e acatadas pelo gestor do SUS, em cada esfera de gestão.

a) É um instrumento de divulgação dos resultados junto à sociedade;

b) Passa a compor instrumento para o monitoramento das deliberações de cada etapa da 5ª CMSTT, em cada esfera de gestão, sobre a implementação da Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora, nos espaços do Controle Social.

## CAPÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO DA ETAPA MUNICIPAL

Art. 2. Os Conselhos de Saúde, junto com os órgãos executivos, devem conduzir todas as etapas da 5ª CMSTT, estando o controle social à frente dos processos de organização, mobilização, encaminhamentos e monitoramento das deliberações da Conferência, reconhecendo a prerrogativa normativa da participação popular e o controle social no SUS, com seus devidos aspectos legais de formulação, fiscalização e deliberação, posto na Lei n.º 8.142/1990 e na Lei Complementar n.º 141/2012.

Parágrafo único. As despesas com a organização geral para a realização da Etapa Municipal, correrão por conta da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde do município de Juazeiro do Norte - Ceará.

Art. 3. De modo a qualificar os objetivos da 5ª CMSTT e com o intuito de incentivar a realização de suas etapas (Pré-Conferência e Conferência) municipal, faz-se necessário que os Conselhos de Saúde componham suas respectivas comissões organizadoras para a construção de seus regimentos, regulamentos e outros materiais de apoio, com o objetivo de debater o tema da 5ª CMSTT, considerando:

I - O Documento Orientador da 5ª CMSTT, elaborado pela Comissão Organizadora Nacional, que objetiva contribuir com as discussões e deliberações nas etapas da Conferência, com vias à elaboração de diretrizes e propostas, que subsidiem a implementação da política nacional de saúde do trabalhador e da trabalhadora;

II - A previsão de recursos financeiros nos instrumentos de gestão do poder executivo para a realização das atividades preparatórias, da 5ª CMSTT.

## CAPÍTULO III

### DA MOBILIZAÇÃO E DIÁLOGO COM A SOCIEDADE

Art. 4. A fim de atender o objetivo de mobilizar e estabelecer diálogos diretos com a classe trabalhadora brasileira acerca da saúde do trabalhador e da trabalhadora, a partir dos princípios e diretrizes democráticos, equânimes e do controle social em saúde como um direito constitucional e da defesa do SUS, viabilizando a forte incidência da 5ª CMSTT em cada esfera de gestão, é essencial que os Conselhos de Saúde divulguem a realização das Conferências, de acordo com a sua realidade, podendo incentivar:

I - Atividades preparatórias, que são eventos que não possuem caráter deliberativo, mas podem atrair e potencializar a participação popular e ampliar as vozes e representações sociais em torno dos debates do tema e/ou dos eixos da 5ª CMSTT. Para realizar essa mobilização, sugere-se que, tanto os movimentos que já compõem os conselhos de saúde, quanto outros, realizem plenárias populares, *lives*, videoconferências, debates em praças públicas, fóruns temáticos, rodas de conversa e outras dinâmicas que reúnam mais pessoas para fortalecer os espaços de controle social, como as Conferências de Saúde.

II - Conferências Livres de caráter deliberativo, ou seja, podem aprovar diretrizes e propostas e eleger pessoas delegadas para a Conferência Municipal, a serem organizadas por qualquer um dos segmentos que compõem os conselhos de saúde, individual ou conjuntamente, além de outros movimentos da sociedade, conforme estabelecido no Regimento da 5ª CMSTT constante nesta Resolução.

## CAPÍTULO IV

### DA PROGRAMAÇÃO, DOS DEBATES, DOS EIXOS E DA FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS

Art. 5. A programação das conferências, ao promoverem atividades que proporcionem ampla participação das pessoas, tais como, mesas redondas, painéis de discussões temáticas que dialogam com necessidades locais de saúde e a diversidade dos vários grupos populacionais, geram espaços de reflexão e mais informações para a definição de diretrizes e propostas, a serem tratadas nas instâncias deliberativas como os grupos de trabalho e as plenárias finais.

Art. 6. Os eixos no Regimento da 5ª CMSTT, são acompanhados das seguintes ementas e perguntas ativadoras do debate, que devem ser consideradas:

§1º Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora.

I - Ementa: A Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora tem como objetivo proteger os trabalhadores de riscos ocupacionais, bem como promover a saúde através de ações educativas e de conscientização sobre saúde no trabalho e de prevenir doenças relacionadas ao trabalho ao garantir condições seguras e saudáveis nos ambientes de trabalho. Esta discussão será mediada a partir das seguintes perguntas norteadoras:

a) Quais os principais desafios enfrentados atualmente na proteção dos trabalhadores e das trabalhadoras contra os riscos ocupacionais, e como podemos superá-los?

b) De que maneira as ações educativas e de conscientização sobre Saúde no Trabalho podem ser aprimoradas para alcançar uma maior efetividade na prevenção das doenças relacionadas ao trabalho?

c) Como as condições de trabalho afetam a saúde dos trabalhadores e como podem ser melhoradas para garantir ambientes mais seguros e saudáveis?

d) O que fazer no território para poder proporcionar acesso à assistência médica e à reabilitação (quando necessário)?

e) Qual é o papel das empresas na promoção da saúde do trabalhador e da trabalhadora, além do cumprimento das regulamentações legais, e como podemos incentivar práticas mais proativas?

f) Como podemos garantir que as políticas e programas de saúde do trabalhador e da trabalhadora sejam adaptados para atender às necessidades específicas de diferentes setores e grupos de trabalhadores, levando em consideração as diferenças de gênero, idade, etnia e condições socioeconômicas?

§2º As novas relações de trabalho e a Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora;

I - Ementa: As transformações no mercado de trabalho podem impactar negativamente a saúde física, mental e social dos trabalhadores, uma vez que exige adaptações que interferem diretamente neste processo. Esta discussão será mediada a partir das seguintes perguntas norteadoras:

a) Como as novas formas de trabalho, como o teletrabalho e Home Office estão influenciando a saúde e segurança dos trabalhadores e trabalhadoras?

b) Quais são os principais desafios enfrentados pelos trabalhadores e trabalhadoras em relação à saúde mental no contexto das novas relações de trabalho?

c) Como garantir que os trabalhadores e trabalhadoras informais tenham acesso a serviços de saúde e proteção ao desenvolver seu trabalho?

d) Quais estratégias podem ser utilizadas para promover a saúde e prevenir doenças relacionadas ao trabalho em ambientes de trabalho cada vez mais diversificado e descentralizado?

e) Quais são as responsabilidades das empresas, dos governos e da sociedade civil na proteção da saúde dos trabalhadores e das trabalhadoras diante das novas realidades do mercado de trabalho?

f) Como diminuir a exposição e a intensificação do uso de tecnologias? Como garantir o direito a se desconectar?

§3º Participação Popular na Saúde dos Trabalhadores e das Trabalhadoras para o Controle Social.

I - Ementa: Envolver os trabalhadores e as trabalhadoras e suas comunidades no processo decisório da efetivação da Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora é essencial pois permite identificar as principais demandas e desafios relacionados à saúde nos ambientes de trabalho no território. Esta discussão será mediada a partir das seguintes perguntas norteadoras:

a) Como podemos fortalecer a participação dos trabalhadores e das trabalhadoras e suas comunidades na formulação, implementação e avaliação da PNSTT?

b) Quais os principais obstáculos para uma participação popular efetiva? Como podemos superar esses obstáculos?

c) Qual o papel das organizações sindicais, associações e outras entidades da sociedade civil na promoção da participação popular na Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora?

d) De que maneira podemos garantir que as vozes dos trabalhadores informais sejam ouvidas e consideradas nas decisões relacionadas à Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora?

e) Quais são as melhores práticas para promover a conscientização e a capacitação dos trabalhadores e das trabalhadoras sobre seus direitos à saúde e como isso contribui para o controle social?

f) Como podemos incentivar a criação de espaços de diálogo e colaboração entre trabalhadores, empregados, governo e sociedade civil no território, para promover efetivamente a PNSTT?

Art. 7. Os debates em torno do tema e dos eixos da 5ª CMSTT, Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora como Direito Humano, a implementação da Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora, as novas relações de trabalho e a Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora e empoderamento da Participação Popular na Saúde dos Trabalhadores e das Trabalhadoras para o Controle Social, em uma construção que começa pela base nos

territórios onde as pessoas vivem e trabalham, para garantir a vida do povo.

§1º Os referidos debates terão como apoio:

I - O Documento Orientador da 5ª CMSTT elaborado pela Comissão Organizadora Municipal;

II - Os Relatórios Consolidados da etapa Municipal;

III - Os Relatórios das Conferências Livres, desde que incorporadas no processo conforme descrito no §1º do Art. 4º deste Anexo III;

IV - Outros textos e documentos relacionados ao tema e objetivos da 5ª CMSTT, considerados pertinentes e que incorporem as realidades locais; e

V - Diretrizes e propostas aprovadas na 17ª CNS relacionadas a Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora.

§2º Recomenda-se que as comissões de organização das Conferências deem ampla divulgação ao Documento Orientador a partir da diversidade de formatos e canais de comunicação que consideram as especificidades dos vários grupos populacionais.

§3º Os eixos poderão ser trabalhados de modo agregado, desde que garantido o debate de todos eles, cujos resultados devem ser sistematizados.

§4º A fim de criar um ambiente representativo, é fundamental que a formulação seja realizada em grupos de trabalho que integrem as pessoas participantes da conferência de forma paritária nos termos da Resolução CNS nº 453, de 10 de maio de 2012 e proporcional:

I - Às diversas regiões dos municípios, aos diversos municípios e às diversas regiões dos estados;

II - Às Conferências Livres incorporadas ao processo; e

III - Aos mais diversos grupos que compõem a população brasileira.

## CAPÍTULO V

### DO REGULAMENTO DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL

Art. 8. A realização da Conferência Municipal deve ser acompanhada da elaboração de seus respectivos regulamentos que estabelecem as regras para condução de grupos de trabalho, de plenárias finais deliberativas e de outras atividades que comporão as suas programações.

Parágrafo único: Recomenda-se que cada grupo de trabalho, dentro de sua autonomia, siga recomendações mínimas comuns de modo a permitir uma melhor organização e praticidade na consolidação do relatório, em consonância com o regimento e regulamento da correspondente etapa da 5ª CMSTT.

Art. 9. Recomenda-se que os regulamentos referidos no Art. 8º, disponham sobre:

I - As regras para o processo de debate e de votação das diretrizes e propostas nos grupos de trabalho e na plenária final deliberativa;

II - A definição do percentual mínimo de votos favoráveis para que as diretrizes e propostas sejam consideradas aprovadas nos grupos de trabalho para seguirem para a plenária final deliberativa; e

III - A definição do percentual mínimo de votos favoráveis para que as diretrizes e propostas sejam consideradas aprovadas na plenária final deliberativa e sejam incorporadas no Relatório Final da respectiva Conferência;

Art. 10. Recomenda-se que as Comissões Organizadoras das etapas da 5ª CMSTT instituem comissões de relatoria com atribuições de elaboração do Relatório Consolidado, análise de todas as diretrizes e propostas aprovadas nos grupos de trabalho e sistematização desses resultados, incluindo as moções, para serem apreciados e votados na Plenária Final Deliberativa, em sua respectiva esfera de competência.

§1º A comissão de relatoria servirá de suporte para a Coordenação dos Grupos de Trabalho (GT) e da Plenária Final Deliberativa, no que tange a:

I - Acompanhamento do andamento de apreciação das diretrizes e propostas nos GT;

II - Orientação da metodologia nos GT;

III - Apresentação das diretrizes e propostas que obtiveram aprovação dos GT;

IV - Identificação das diretrizes e propostas conflitantes que precisam ser apreciadas uma em contraposição à outra;

V - Identificação das diretrizes e propostas não aprovadas;

VI - Apresentação das moções que cumpriram os critérios estabelecidos.

## CAPÍTULO VI

### DAS DIRETRIZES E PROPOSTAS APROVADAS E DOS RELATÓRIOS FINAIS

Art. 11. Considerando que as Diretrizes Metodológicas aqui apresentadas têm como pressuposto as deliberações da 17ª Conferência Nacional de Saúde, realizada em 2023, as diretrizes e propostas definidas na 5ª CMSTT podem, de acordo com a avaliação das pessoas delegadas, em cada etapa, repetir ou reafirmar aquelas aprovadas em 2023, trazendo inovações em diálogo com o tema e eixos temáticos da 5ª CMSTT.

Art. 12. Os Relatórios Finais da Conferência Municipal devem ser enviados para a Etapa Regional até 07 de abril de 2025, contendo as diretrizes e propostas aprovadas nas plenárias finais deliberativas das respectivas conferências, que incidirão sobre as políticas de saúde nas esferas estadual, do Distrito Federal e Nacional.

§1º As diretrizes e propostas que incidirão sobre a Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora na esfera municipal devem ser incorporadas pelos respectivos conselhos municipais de saúde como subsídios para:

I - A elaboração do Plano de Ação com vistas a viabilizar a implementação e o fortalecimento da Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora; e

II - A formulação dos Planos Municipais de Saúde, elaborados para o período de 2026 a 2029.

§2º Cabe às comissões organizadoras da Etapa Municipal, definir o número de diretrizes e de propostas a serem contidos nos relatórios referidos no caput deste artigo.

§3º. As propostas que obtiverem entre 30% (trinta por cento) e menos de 70% (setenta por cento) serão apreciadas pela plenária final;

§4º. As propostas que obtiverem menos de 30% (trinta por cento) dos votos serão consideradas não aprovadas e constarão apenas no relatório final da etapa Municipal. Conforme legenda a seguir: A- Aprovada: Mais de 70% dos votos; EPF - Encaminhada para Plenária Final: 30% a 70% dos votos e NA - Não Aprovadas; abaixo de 30% - Percentual de aprovação.

§5º O Relatório Final a que se refere o caput deste artigo deve conter uma (01) Diretriz para cada um dos 3 (três) eixos temáticos e até três (03) Propostas por Diretriz, aprovadas na Plenária Final,

§6º Recomenda-se que cada proposta seja formulada de modo que aponte uma ação específica para a implementação da diretriz a qual está vinculada.

## CAPÍTULO VII

### DA ELABORAÇÃO DOS PLANOS DE AÇÃO

Art. 13. O §4º do Art. 7º do Anexo I desta Resolução, indica que, além do seu Relatório Final, cada uma das etapas da Conferência deve elaborar um Plano de Ação para atuação junto à sociedade, na perspectiva da saúde como direito.

§1º Os Planos de Ação podem contemplar campanhas, fóruns e espaços formativos, entre outros, que incluam estratégias no sentido de manter permanentes os processos de mobilização, por meio da participação popular em defesa do SUS.

§2º Sugere-se que os conselhos de saúde busquem a previsão orçamentária para o desenvolvimento de seus respectivos Planos de Ação com a sua inclusão na Programação Anual de Saúde, no Plano Municipal, Estadual e Nacional de Saúde, de acordo com o Art. 44 da Lei Complementar n.º 141/2012, que determina, que “No âmbito de cada ente da Federação, o gestor do SUS disponibilizará ao Conselho de Saúde, com prioridade para os representantes dos usuários e das trabalhadoras e trabalhadores da saúde, programa permanente de educação na saúde para qualificar sua atuação na formulação de estratégias e assegurar efetivo controle social da execução da política de saúde, em conformidade com o §2º do Art. 1º da Lei n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990”.

## CAPÍTULO VIII

### DO PROCESSO DE MONITORAMENTO DAS DIRETRIZES E PROPOSTAS APROVADAS

Art. 14. Os Conselhos de Saúde responsáveis pela realização das etapas Regionais e ou/ Macrorregionais, Estadual, do Distrito Federal e Nacional devem estabelecer um processo de monitoramento das diretrizes e propostas aprovadas que incidirão sobre a Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora nas respectivas esferas.

§1º O monitoramento do cumprimento ou do descumprimento das diretrizes e propostas aprovadas na Conferência, envolve a construção de instrumentos públicos que auxiliem o Conselho de Saúde a preparar suas avaliações sobre os instrumentos de gestão em saúde, bem como a divulgação para a sociedade.

§2º Sugere-se que essas ações contem com suporte financeiro e orçamentário previsto no Art. 44 da Lei Complementar n.º 141/2012.

## CAPÍTULO IX

### DA ACESSIBILIDADE E DA ALIMENTAÇÃO NAS CONFERÊNCIAS

Art. 15. Todas as etapas da 5ª CMSTT devem assegurar a acessibilidade, por meio da implementação dos aspectos arquitetônicos, atitudinais, programáticos e comunicacionais que sejam livres de barreiras que dificultem ou impeçam a ampla participação de todas as pessoas com deficiência.

Art. 16. Recomenda-se que as conferências observem os parâmetros da Portaria n.º 1.274, de 07 de julho 2016, que trata

ações de Promoção da Alimentação Adequada e Saudável nos Ambientes de Trabalho e do Guia para elaboração de alimentação saudável em eventos (CAISAN/CGAN), incluindo a observação das restrições alimentares decorrentes de alergias, intolerâncias e hábitos alimentares distintos.

## CAPÍTULO X

### DO FORTALECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL NO SUS

Art. 17. A fim de contribuir com o fortalecimento do controle social do SUS, em todo país, estimula-se que:

I - A Conferência Municipal viabiliza e participa da pesquisa para avaliação da participação social na 5ª CMSTT, sob a coordenação e diretrizes definidas pela Comissão Organizadora da Etapa Municipal da Conferência;

II - Os Conselhos de Saúde atualizem seus dados no Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde (SIACS), possibilitando o levantamento sobre número de pessoas conselheiras de saúde, entre outros dados que serão requisitados neste sistema, no decorrer da realização da 5ª CNSTT;

III - Os Conselhos de Saúde criem Comissões Intersetoriais de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (CISTT) de apoio ao desenvolvimento de suas funções e para dar respostas às suas demandas cotidianas ou reforcem as já existentes. A composição e o papel das comissões do Conselho Nacional de Saúde podem contribuir com esse objetivo; e

IV - Que as Conferências de Saúde reafirmem:

a) A Resolução CNS nº 453, de 10 de maio de 2012, que indica que os Conselhos de Saúde devem ser presididos por pessoas eleitas entre seus membros; e

b) A criação de conselhos gestores, em todas as unidades de saúde do SUS.

Art. 18º. A Conferência Municipal de Saúde é uma etapa preparatória para a Conferência Regional de Saúde devendo ter ampla divulgação e mobilização sendo à participação na condição de delegados (as) ou convidados (as).

§1º. As etapas municipais elegerão delegados (as) para a Etapa Regional.

§2º. Somente os Delegados (as) Eleitos na Conferência Municipal participarão das Conferências em suas respectivas regiões com o objetivo de alinhamento de propostas.

§3º. As Etapas Regionais elegerão pessoas delegadas para a 10ª Conferência Estadual de Saúde.

§4º. O conjunto dos delegados (as) municipais deverão ser eleitos pelos municípios respeitando o princípio da paridade e a proporcionalidade do contingente populacional municipal, para as etapas regional e estadual.

§5º. A Plenária da 8ª Conferência Municipal de Saúde deverá incentivar que sejam eleitas pessoas que ainda não participaram de outras conferências e que tenham demonstrado compromisso ético e político com a conferência, bem como com os debates em torno do tema central da 8ª CES.

Art. 19º. Os debates poderão utilizar como referência o documento orientador, compreendendo como instrumento de apoio ao debate, aprovado pelo CMS e CESAU, reformulado pela Comissão Organizadora e Relatoria da 8ª Conferência Municipal de Saúde sem prejuízo de outros textos.

§1º. O tema central e eixos temáticos poderão ser trabalhados de modo agregado desde que seja garantido o debate de todos os temas propostos, preferencialmente, em Grupos de Trabalho (GT), cujos resultados devem ser consolidados, sistematizados e hierarquizados, no máximo, em seis propostas por eixo temático e seus respectivos níveis de competências, para apresentação à Plenária Final e encaminhados a Comissão Organizadora da CMS.

§2º. Os(as) coordenadores(as) das Comissões de Organização das CMS devem encaminhar os Relatórios Finais(RF) contendo o consolidado de propostas por eixo temático e seus respectivos níveis de competência e a relação de pessoas delegadas eleitos, titulares e suplentes, devidamente identificados em formulário próprio - nome completo, data de nascimento, CPF, RG, Eixo Temático que deseja participar (de acordo com a disponibilidade de vagas por Eixo), contatos (telefone e e-mail) dentre outras informações - à Comissão Organizadora da CRS, no prazo máximo de 10(dez) dias da realização do evento. Após este prazo, a comissão não receberá o referido relatório, não havendo possibilidade de prorrogação para inscrições de pessoas delegadas e envio de propostas.

§3º. A consolidação dos relatórios das Etapas Municipais pela Comissão de Relatoria da Conferência Municipal de Saúde, subsidiarão a realização e os debates da Etapa Regional.

## NÚMERO DE DELEGADOS DA 21ª ADS – JUAZEIRO DO NORTE

Município	População	NÚMERO DE DELEGADOS			
		Total	Usuário	Trabalhador	Gov./Prest
Barbalha	75.033	8	4	2	2
Caririaçu	26.320	4	2	1	1
Granjeiro	4.841	4	2	1	1
Jardim	27.411	4	2	1	1
Juazeiro do Norte	286.120	20	10	5	5
Missão Velha	36.822	4	2	1	1
<b>TOTAL</b>	<b>456.547</b>	<b>44</b>	<b>22</b>	<b>11</b>	<b>11</b>

Fonte: Manual Orientador da 5ª CESTT (2025)

**Juazeiro do Norte, 13 de Fevereiro de 2025**

## CMDCA

RESOLUÇÃO Nº 06, DE 10 DE MARÇO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE A CONVOCAÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR SUPLENTE ELEITO NAS ELEIÇÕES UNIFICADAS DOS CONSELHEIROS TUTELARES (2024-2028) PARA OCUPAR O CARGO NO PERÍODO DE 10 DE MARÇO DE 2025 À 08 DE ABRIL DE 2025 TENDO EM VISTA À SUBSTITUIÇÃO DA CONSELHEIRA TUTELAR :LARISSA MAGALHÃES SOARES QUE ESTARÁ EM GOZO DE FÉRIAS NESSE PERÍODO.”

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA de Juazeiro do Norte-CE, no uso de suas atribuições legais, conforme Lei Municipal nº4353 de 21 de julho de 2014, e seu regimento interno, RESOLVE:

Art. 1º - DISPÕE SOBRE A CONVOCAÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR SUPLENTE ELEITO NAS ELEIÇÕES UNIFICADAS DOS CONSELHEIROS TUTELARES (2024/2028), ASSISLAN RODRIGUES PAIVA EM SUBSTITUIÇÃO DA CONSELHEIRA TUTELAR LARISSA MAGALHÃES SOARES QUE ESTARÁ EM GOZO DE FÉRIAS NESSE PERÍODO.

ART. 2º - O CONSELHEIRO SUPLENTE IRÁ OCUPARÁ O CARGO PERÍODO DE 10 DE MARÇO DE 2025 À 08 DE ABRIL DE 2025.

ART. 3º - ESTA RESOLUÇÃO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGANDO-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

Juazeiro do Norte-CE, 10 de março de 2025.

Pedro Henrique da Silva de Souza

Presidente do CMDCA de Juazeiro do Norte - CE

RESOLUÇÃO Nº 07, DE 10 DE MARÇO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE A CONVOCAÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR SUPLENTE ELEITO NAS ELEIÇÕES UNIFICADAS DOS CONSELHEIROS TUTELARES (2024-2028) PARA OCUPAR O CARGO

NO PERÍODO DE 10 DE MARÇO DE 2025 À 08 DE ABRIL DE 2025 TENDO EM VISTA À SUBSTITUIÇÃO DA CONSELHEIRA TUTELAR LARISSA MAGALHÃES SOARES QUE ESTARÁ EM GOZO DE FÉRIAS NESSE PERÍODO.”

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA de Juazeiro do Norte-CE, no uso de suas atribuições legais, conforme Lei Municipal nº4353 de 21 de julho de 2014, e seu regimento interno, RESOLVE:

Art. 1º - DISPÕE SOBRE A CONVOCAÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR SUPLENTE ELEITO NAS ELEIÇÕES UNIFICADAS DOS CONSELHEIROS TUTELARES (2024/2028), KÁSSIL FLAMEL NUNES GONÇALVES SILVA EM SUBSTITUIÇÃO DA CONSELHEIRA TUTELAR LARISSA MAGALHÃES SOARES QUE ESTARÁ EM GOZO DE FÉRIAS NESSE PERÍODO.

ART. 2º - O CONSELHEIRO SUPLENTE IRÁ OCUPARÁ O CARGO PERÍODO DE 10 DE MARÇO DE 2025 À 08 DE ABRIL DE 2025.

ART. 3º - ESTA RESOLUÇÃO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGANDO-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

Juazeiro do Norte-CE, 10 de março de 2025.

Pedro Henrique da Silva de Souza

Presidente do CMDCA de Juazeiro do Norte - CE

RESOLUÇÃO Nº 08, DE 10 DE MARÇO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE A CONVOCAÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR SUPLENTE ELEITO NAS ELEIÇÕES UNIFICADAS DOS CONSELHEIROS TUTELARES (2024-2028) PARA OCUPAR O CARGO NO PERÍODO DE 10 DE MARÇO DE 2025 À 08 DE ABRIL DE 2025 TENDO EM VISTA À SUBSTITUIÇÃO DA CONSELHEIRA TUTELAR LARISSA MAGALHÃES SOARES QUE ESTARÁ EM GOZO DE FÉRIAS NESSE PERÍODO.”

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA de Juazeiro do Norte-CE, no uso de suas atribuições legais, conforme Lei Municipal nº4353 de 21 de julho de 2014, e seu regimento interno, RESOLVE:

Art. 1º - DISPÕE SOBRE A CONVOCAÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR SUPLENTE ELEITO NAS ELEIÇÕES UNIFICADAS DOS CONSELHEIROS TUTELARES (2024/2028), RAMON SIEBRA CORREIA EM SUBSTITUIÇÃO DA CONSELHEIRA TUTELAR LARISSA MAGALHÃES SOARES QUE ESTARÁ EM GOZO DE FÉRIAS NESSE PERÍODO.

ART. 2º - O CONSELHEIRO SUPLENTE IRÁ OCUPARÁ O CARGO PERÍODO DE 10 DE MARÇO DE 2025 À 08 DE ABRIL DE 2025.

ART. 3º - ESTA RESOLUÇÃO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGANDO-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

Juazeiro do Norte-CE, 10 de março de 2025.

Pedro Henrique da Silva de Souza

Presidente do CMDCA de Juazeiro do Norte - CE

RESOLUÇÃO Nº 09, DE 10 DE MARÇO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE A CONVOCAÇÃO DE CONSELHEIRA TUTELAR SUPLENTE ELEITO NAS ELEIÇÕES UNIFICADAS DOS CONSELHEIROS TUTELARES (2024-2028) PARA OCUPAR O CARGO NO PERÍODO DE 10 DE MARÇO DE 2025 À 08 DE ABRIL DE 2025 TENDO EM VISTA À SUBSTITUIÇÃO DA CONSELHEIRA TUTELAR LARISSA MAGALHÃES SOARES QUE ESTARÁ EM GOZO DE FÉRIAS NESSE PERÍODO.”

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA de Juazeiro do Norte-CE, no uso de suas atribuições legais, conforme Lei Municipal nº4353 de 21 de julho de 2014, e seu regimento interno, RESOLVE:

Art. 1º - DISPÕE SOBRE A CONVOCAÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR SUPLENTE ELEITO NAS ELEIÇÕES UNIFICADAS DOS CONSELHEIROS TUTELARES (2024/2028), MACILEIDE BERNARDINO DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO DA CONSELHEIRA TUTELAR LARISSA MAGALHÃES SOARES QUE ESTARÁ EM GOZO DE FÉRIAS NESSE PERÍODO.

ART. 2º - O CONSELHEIRO SUPLENTE IRÁ OCUPARÁ O CARGO PERÍODO DE 10 DE MARÇO DE 2025 À 08 DE ABRIL DE 2025.

ART. 3º - ESTA RESOLUÇÃO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGANDO-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

Juazeiro do Norte-CE, 10 de março de 2025.

Pedro Henrique da Silva de Souza

Presidente do CMDCA de Juazeiro do Norte - CE

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 10 DE MARÇO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE A CONVOCAÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR SUPLENTE ELEITO NAS ELEIÇÕES UNIFICADAS DOS CONSELHEIROS TUTELARES (2024-2028) PARA OCUPAR O CARGO NO PERÍODO DE 10 DE MARÇO DE 2025 À 08 DE ABRIL DE 2025 TENDO EM VISTA À SUBSTITUIÇÃO DA CONSELHEIRA TUTELAR LARISSA MAGALHÃES SOARES QUE ESTARÁ EM GOZO DE FÉRIAS NESSE PERÍODO.”

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA de Juazeiro do Norte-CE, no uso de suas atribuições legais, conforme Lei Municipal nº4353 de 21 de julho de 2014, e seu regimento interno, RESOLVE:

Art. 1º - DISPÕE SOBRE A CONVOCAÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR SUPLENTE ELEITO NAS ELEIÇÕES UNIFICADAS DOS CONSELHEIROS TUTELARES (2024/2028), MARCOS ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS EM SUBSTITUIÇÃO DA CONSELHEIRA TUTELAR LARISSA MAGALHÃES SOARES QUE ESTARÁ EM GOZO DE FÉRIAS NESSE PERÍODO.

ART. 2º - O CONSELHEIRO SUPLENTE IRÁ OCUPARÁ O CARGO PERÍODO DE 10 DE MARÇO DE 2025 À 08 DE ABRIL DE 2025.

ART. 3º - ESTA RESOLUÇÃO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGANDO-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

Juazeiro do Norte-CE, 10 de março de 2025.

Pedro Henrique da Silva de Souza

Presidente do CMDCA de Juazeiro do Norte - CE

## SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E ROMARIA - SETUR



PREFEITURA DE  
**JUAZEIRO**  
DO NORTE

*Secretaria Municipal  
de Turismo e Romaria - SETUR*

**EDITAL DE CREDENCIAMENTO DA SECRETARIA DE TURISMO E ROMARIA - SETUR N.º 01/2025 PARA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL COM CNPJ PARA RECEBIMENTO DE REPASSES PÚBLICOS NO EXERCÍCIO DE 2025/2026.**

**RESULTADO DA AVALIAÇÃO JURÍDICA**

<b>NOME DA INSTITUIÇÃO</b>	<b>SITUAÇÃO</b>	<b>OBSERVAÇÃO</b>
SEMYRAMIS SORAYA DE LUCENA MOREIRA	NÃO HABILITADA	NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO SUBITEM 4.1, ALINEA (A-H). NÃO APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA, SUBITEM 5.1 A 5.16 E ANEXOS.
ASSOCIAÇÃO FILHOS AMADOS DO CÉU	HABILITADA	-
ASSOCIAÇÃO CIVIL PARA O DESENVOLVIMENTO DA BARBALHA	HABILITADA	-

## AVISOS E EDITAIS

## EXTRATO DO 1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO

## PREGÃO ELETRONICO Nº 2023.12.26.3

Extrato do 1º (primeiro) Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 2024.02.26-0022, referente à Licitação na modalidade PREGÃO ELETRONICO Nº 2023.12.26.3. Partes: A Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE através da Secretaria Municipal de Saúde e a empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA. Objeto: Contratação de serviços a serem prestados na locação de equipamentos de informática, devidamente instalados, com suporte, assistência técnica e manutenção preventiva e corretiva in loco, de acordo com as necessidades da Secretaria de Saúde de Juazeiro do Norte/CE, abrangendo a reposição dos insumos quando necessária, conforme especificações constantes no Anexo I do Edital Convocatório, nos quais a contratada sagrou-se vencedora na forma discriminada na cláusula segunda, item 2.1 do contrato original. Do Fundamento Legal: Artigo 57, II, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores. Do Aditamento: As partes, justas e contratadas, pelo presente e na melhor forma de direito, ACORDAM em prorrogar até o dia 27 de fevereiro de 2026, o prazo de vigência contratual, a contagem do prazo iniciará do dia 27 de fevereiro de 2025. Signatários: Yago Matheus Nunes Araujo e Roberto Márcio Nardes Mendes.

Juazeiro do Norte/CE, 26 de fevereiro de 2025.

## EXTRATO DO 1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO

## PREGÃO ELETRONICO Nº 2023.12.26.2

Extrato do 1º (primeiro) Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 2024.02.22-0054, referente à Licitação na modalidade PREGÃO ELETRONICO Nº 2023.12.26.2. Partes: A Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE através da Secretaria Municipal de Saúde e a empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA. Objeto: contratação de serviços a serem prestados na confecção de material gráfico e comunicação visual destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte/CE, conforme especificações constantes no Anexo I do Edital Convocatório, nos quais a contratada sagrou-se vencedora na forma discriminada na cláusula segunda, item 2.1 do contrato original. Do Fundamento Legal: Artigo 57, II, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores. Do Aditamento: As partes, justas e contratadas, pelo presente e na melhor forma de direito, ACORDAM em prorrogar até o dia 23 de fevereiro de 2026, o prazo de vigência contratual, a contagem do prazo iniciará do dia 23 de

fevereiro de 2025. Signatários: Yago Matheus Nunes Araujo e Yanne Rakel Ferreira de Carvalho.

Juazeiro do Norte/CE, 21 de fevereiro de 2025.

Estado do Ceará

Município de Juazeiro do Norte

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO. Pregão Eletrônico nº 2025.02.05.1. Objeto: Aquisição de poltronas rebatível para o auditório da Fundação Memorial Padre Cícero de Juazeiro do Norte/CE, conforme especificações apresentadas no Edital Convocatório. Licitante(s) Vencedor(es): ISICOP SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA inscrito no CNPJ nº 43.178.739/0001-09 classificado(a) no(s) Lote único - Aquisição de Poltronas, no valor global de R\$ 262.145,30 (duzentos e sessenta e dois mil cento e quarenta e cinco reais e trinta centavos), de conformidade com a Ata da Sessão e o Mapa de Preços acostado aos autos. Homologo a presente Licitação na forma da Lei nº 14.133/21 - Teresa Maria Siqueira Nascimento Arrais - Ordenador(a) de Despesas da Fundação Memorial Padre Cícero.

Data da Homologação: 10 de Março de 2025.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Aviso de Adiamento de Dispensa de Licitação nº 2025.03.06.2. O Agente de Contratação do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que fica ADIADA a sessão de disputa e oferta de lances referente ao certame licitatório modalidade Dispensa Eletrônica nº 2025.03.06.2, cujo objeto é a aquisição de itens para a ornamentação de andor em alusão a procissão das flores realizada em 24 de março de 2025, compreendendo todos os itens necessários para a ornamentação junto a Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Juazeiro do Norte/CE, com nova data marcada para o dia 13 de março de 2025, com início da disputa às 08:30 e término às 14:30 horas. Mais informações na sede da Central de Compras do Município, sito na R. Interventor Fco Erivano Cruz, nº 120, 1º andar - Centro - CEP: 63.010-015, pelo telefone (88)3199-0363, no horário de 08:00 às 14:00 horas ou ainda pelo e-mail: cpl@juazeiro.ce.gov.br. Juazeiro do Norte/Ceará, 10 de março de 2024. Pedro Henrique Cândido de Lira - Agente de Contratação do Município.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE**  
**Palácio José Geraldo da Cruz**

PREFEITO: **GLEDSON LIMA BEZERRA**  
 VICE-PREFEITO: **JOSÉ TARSO MAGNO TEIXEIRA DA SILVA**

*Chefe de Gabinete - GAB*  
**Elvira Sandra Cavalcante Lima**

*Procurador Geral do Município - PGM*  
**Walberton Carneiro Gomes**

*Controlador e Ouvidor Geral do Município - CGM*  
**Ivan Figueiroa Pontes**

*Secretário de Finanças - SEFIN*  
**Leandro Saraiva Dantas de Oliveira**

*Secretário de Saúde - SESAU*  
**Yago Matheus Nunes Araújo**

*Secretária Municipal de Educação - SEDUC*  
**Márcia Pereira da Silva Franca**

*Secretária de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST*  
**Josineide Pereira de Sousa Lima**

*Secretário de Administração - SEAD*  
**Francisco Hélio Alves da Silva**

*Secretária de Meio Ambiente e Serviços Públicos - SEMASP*  
**Genilda Ribeiro Oliveira**

*Secretário de Agricultura e Abastecimento - SEAGRI*  
**Cícero Roberto Sampaio de Lima**

*Secretário de Infraestrutura - SEINFRA*  
**José Maria Ferreira Pontes**

*Secretário de Turismo e Romaria - SETUR*  
**Renato Wilamis de Lima Silva**

*Secretário de Cultura - SECULT*  
**Roberto Viana de Oliveira Filho, interinamente**

*Secretário de Esporte e Juventude - SEJUV*  
**José Bendimar de Lima Junior**

*Secretário de Segurança Pública e Cidadania - SESP*  
**Claudio Sergei Luz e Silva**

*Superintendente da Autarquia do Meio Ambiente - AMAJU*  
**José Eraldo Oliveira Costa**

*Secretário de Desenvolvimento Econômico e Inovação - SEDECI*  
**Wilson Soares Silva**

Retificar a Publicação do EXTRATO DO 1º (PRIMEIRO) AO CONTRATO, onde consta a fundamentação jurídica lei n. 8666/93, lê-se art. 124, inciso I, alínea "B" e art. 125, da Lei de n. 14133/2021

**EXTRATO DO 1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO**  
**QUANTITATIVO**

Extrato de aditivo ao contrato. Concorrência Pública nº 2024.04.18.2. Partes: O Município de Juazeiro do Norte, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura e a empresa S A ENGENHARIA LTDA, tendo como objeto a contratação de serviços a serem prestados na reforma e ampliação do Mercado Municipal José Teófilo Machado (Senhora Santana), através da Secretaria de Meio Ambiente e Serviços Públicos de Juazeiro do Norte/CE, bem como pela proposta comercial apresentada pela empresa contratada. Contrato Administrativo firmado em 17 de maio de 2024, o presente instrumento será regido pelas disposições da Lei nº 14133/2021 e suas alterações posteriores, mais precisamente pelo art. ART. 124, INCISO I, ALÍNEA "B" E ART. 125, DA LEI de n. 14133/2021. ACORDAM em acrescer o valor contratual do objeto em 25,55 %do contrato. Signatários: Genilda Ribeiro Oliveira e Salviano Linard de Alencar.

Data de assinatura do aditivo: 21 de fevereiro de 2025.



**Exemplares disponíveis na página**  
<https://www.juazeirodonorte.ce.gov.br/diariolista.php>